

TEXTO PARA DISCUSSÃO N.º 283

O Mercosul e as Zonas Francas, Zonas de Processamento de Exportações, Áreas de Livre Comércio e Áreas Aduaneiras Especiais

Edgard Antônio Pereira
Ricardo Romano

DEZEMBRO DE 1992



Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

O IPEA é uma fundação pública vinculada à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, cujas finalidades são: auxiliar o Ministro da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República na elaboração e no acompanhamento da política econômica e prover atividades de pesquisa econômica aplicada nas áreas fiscal, financeira, externa e de desenvolvimento setorial.

PRESIDENTE

Líscio Fábio de Brasil Camargo

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Antônio Emílio Sendim Marques

DIRETOR DE PESQUISA

Ricardo Varsano

DIRETOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Antônio Carlos da Ressurreição Xavier

TEXTO PARA DISCUSSÃO tem o objetivo de divulgar resultados de estudos desenvolvidos direta ou indiretamente pelo IPEA, bem como trabalhos considerados de relevância para disseminação através do Instituto, informando profissionais especializados e colhendo sugestões.

Tiragem: 200 exemplares

SERVIÇO EDITORIAL

Brasília - DF:

SBS. Q. 1, Bl. J, Ed. BNDES - 10.º andar

CEP 70.076-900

Av. Presidente Antonio Carlos, 51 - 17.º andar

CEP 20.020 - Rio de Janeiro - RJ

SUMÁRIO

SINOPSE

| | |
|---|----|
| I. INTRODUÇÃO | 7 |
| II. O CONTEXTO HISTÓRICO E ESTRATÉGICO DOS REGIMES | 9 |
| III. REGIMES FISCAL E INDUSTRIAL COMPARADOS | 14 |
| IV. OBSERVAÇÕES FINAIS | 19 |

BIBLIOGRAFIA

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

**O MERCOSUL E AS ZONAS FRANCAS, ZONAS
DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÕES,
ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO E ÁREAS
ADUANEIRAS ESPECIAIS**

Edgard Antônio Pereira *

Ricardo Romano

** Do Instituto de Economia da Universidade
Estadual de Campinas*

**A produção deste volume contou com o apoio financeiro do PNUD (Projeto BRA 87/017 e BRA 91/016) e do
Programa de Gerenciamento do Setor Público - GESEP/BIRD**

SINOPSE

Este estudo compara a legislação sobre Zonas Francas, Zonas de Processamento de Exportações, Áreas de Livre Comércio e Áreas Aduaneiras Especiais nos países do Mercosul.

Assume-se como hipótese de trabalho a existência de uma virtual complementariedade entre as economias destes países, em particular Brasil e Argentina, fruto de assimetrias estruturais geradas ou amplificadas no período recente.

Estas assimetrias podem vir a se constituir em efetivas oportunidades de investimento. Isto, entretanto, dependerá em grande parte das medidas que vierem a ser adotadas nestes países com vistas à redefinição de seu padrão de desenvolvimento a longo prazo.

Com base nesta avaliação, o trabalho analisa comparativamente os regimes fiscal e industrial dos diferentes regimes aduaneiros especiais, procurando captar os seus contextos histórico e estratégico, e extrapolar tendências em face da nova realidade criada com a constituição do Mercosul.

Avaliam-se ao final as possibilidades de compatibilização da legislação, destacando o fato de que qualquer tentativa de harmonização nesta matéria pressupõe uma definição mínima do que seria do interesse nacional no contexto da estratégia global de reestruturação da economia brasileira.

I. Introdução

A constituição do Mercado Comum do Sul — Mercosul — talvez seja atualmente o fato econômico mais significativo para as economias de Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai.

De fato, a maior parte dos analistas, ao tratar da crise das economias latino-americanas, identifica no esgotamento do padrão de desenvolvimento centrado na substituição de importações, e no endividamento externo que se seguiu à sua fase final, a origem básica dos problemas de curto prazo destas economias: inflação, estagnação econômica, encilhamento das contas públicas, paralisação dos investimentos de expansão e modernização da indústria, etc.

Neste sentido, embora as atenções dos agentes econômicos, analistas e *policy-makers* estejam, a maior parte do tempo, voltadas para as questões de curto prazo, na linha de raciocínio do parágrafo anterior qualquer estratégia de superação destes epifenômenos não terá sucesso desvinculada de atitudes que permitam a configuração de uma nova ordem para o desenvolvimento a longo prazo destas economias.

A formação do Mercosul é uma destas atitudes, desde logo porque é internacionalista. Parte do pressuposto de que dificilmente haverá alternativas solitárias para países tão próximos — e que o fluxo de negócios e as novas tecnologias aplicadas às comunicações têm tratado de aproximar ainda mais — nem alternativas excludentes, que passassem pelo fechamento dos mercados e cerceamento do fluxo de capitais.

Configura a escolha de parceiros que podem se complementar e desta forma ser melhor sucedidos no enfrentamento conjunto da nova realidade competitiva do mercado internacional.

Esta idéia de complementariedade entre os países do Mercosul será nossa hipótese de trabalho na análise do tema zonas francas e afins, e servirá como diretriz para as considerações que serão feitas sobre os problemas e as possibilidades de harmonização do tratamento desta questão.

Existem boas indicações que apóiam esta hipótese.

A primeira delas diz respeito à crise do início dos anos 80 nos países do Mercosul e aos respectivos processos de ajustamento. Submetidos ao mesmo problema de endividamento externo, estes países adentraram aquela década em condições adversas semelhantes. Entretanto, se o problema era comum, a capacidade de enfrentamento era distinta. O Brasil, em particular, havia sido melhor sucedido na fase final do seu esforço de substituição de importações, em função dos programas de investimentos efetivados da segunda metade da década de 70, e encontrava-se estruturalmente melhor preparado para o ajustamento à crise. Como resultado, criaram-se, ao longo da década de 80, fortes desequilíbrios estruturais entre estes países, amplificando assimetrias já existentes, particularmente nos setores industriais.

De fato, quando se observa a produção industrial dos países do Mercosul, durante os anos 80, verifica-se a pequena participação das economias paraguaia e uruguaia e, fato mais relevante, o forte declínio da participação argentina. Em 1980, o Brasil representava 75% do total da produção industrial e a Argentina 22%; em 1985, estes números evoluíram para 80,0% e 18%, respectivamente, e, finalmente, em 1989, para 82% e 16%. [dados do Anuário Estatístico da América Latina y Caribe — CEPAL/ONU, apresentados em Sarti e outros (1992)].

Esta mesma tendência se verificou, embora em menor grau, no setor agropecuário, onde a produção argentina também cedeu espaço para a brasileira.

Ambos os resultados refletiram a queda do produto interno bruto argentino em relação ao brasileiro. Entre 1980 e 1989, enquanto o PIB argentino recuava em 12% o brasileiro crescia cerca de 22%.

Estas assimetrias criadas ou agravadas impulsionaram, na nossa avaliação, a complementariedade entre as economias destes países. Nesta linha, o comportamento recente do balanço comercial entre Brasil e Argentina poderia ser visto como uma manifestação desta nova realidade estrutural. Visto nesta perspectiva, o recente atraso cambial argentino, devido ao congelamento do câmbio promovido pelo Plano Cavallo, estaria apenas magnificando, dramatizando uma tendência estrutural.

A face positiva deste desequilíbrio estrutural — não "ajustável" pela política de curto prazo — seria a criação de efetivas oportunidades de investimento como resultado das pressões insuperáveis sobre o balanço comercial entre os dois países.

Esta interpretação apóia-se conceitualmente nos trabalhos de Hirschman, em particular em sua teoria do crescimento desequilibrado e em trabalhos recentes sobre a natureza e o funcionamento dos mercados na economia capitalista. Não cabe aqui aprofundar esta discussão, ficando apenas o registro.

Na mesma linha de raciocínio, Araújo Jr. (1992) conclui em trabalho recente que o Mercosul é um projeto viável, anotando que as economias participantes possuem "sinergias potenciais suficientes" para o enfrentamento da concorrência internacional. O autor faz referência a Paul Krugman (1991) o qual sustenta que mesmo que em um hipotético desaparecimento de todas as fronteiras o tema do intercâmbio ainda seria relevante, devido a fatores ligados ao tamanho e à distribuição geográfica dos mercados, aos custos de transporte e às economias de escala (às quais acrescentaríamos as de escopo, em certas atividades mais importantes do que as de escala).

Esta perspectiva de *integração reestruturante* da América Latina e, para o que nos afeta, dos países do Mercosul, é explorada na série *Estúdios sobre Desarrollo do SELA* — Sistema Econômico Latino Americano. A secretaria permanente do SELA chegou a identificar 110 projetos em oito países, excluído Brasil, que poderiam servir de base para projetos industriais de integração, totalizando cerca de 7,8 bilhões de dólares.

Uma avaliação, ainda que superficial, da opinião dos empresários sobre o processo de integração também indica uma expectativa positiva. Pesquisa da Coopers & Lybrand (1991), abrangendo vários ramos de atividades, mostra que 62% dos empresários brasileiros consultados acha que o Brasil vai ganhar com a nova situação. Dos argentinos, 42% pensa o mesmo com relação à Argentina e 40% acredita que será indiferente. No Paraguai, 41% imagina que haverá ganho. Os mais preocupados são os uruguaios — 25% acha que o país tem a perder com o novo mercado.

Esta pesquisa indica, ainda, que a grande maioria dos empresários dos quatro países acredita que as políticas econômicas do Mercosul não são suficientemente simétricas. Tem esta opinião 76% dos empresários brasileiros, 68% dos argentinos, 97% dos paraguaios e 91% dos uruguaios.

Em resumo, acreditamos que existem argumentos suficientes para sustentar a hipótese de complementariedade como critério geral para avaliação do Mercosul e, portanto, como diretriz para a análise do tema específico do presente trabalho.

Esta perspectiva, entretanto, só se cumprirá no caso em questão, como se verá ao longo do trabalho, como resultado de um esforço de compatibilização de *pressupostos*, mais do que de legislação propriamente dita.

II. O Contexto Histórico e Estratégico dos Regimes

Aduaneiros Especiais

Antes de iniciarmos a análise de conteúdo do tema *zonas francas e afins no Mercosul*, é necessário uma definição, ainda que preliminar, dos termos utilizados e sua aplicação.

Propusemos — e esta alternativa foi aceita em princípio pelos técnicos do governo brasileiro envolvidos no assunto — uma designação genérica *regimes aduaneiros especiais*, como referência a qualquer tratamento especial, sustentado por legislação específica, seja aduaneiro, fiscal, jurídico ou assemelhado, concedido a áreas, zonas ou regiões geograficamente delimitadas ou não.

Sob esta designação geral, incluiríamos:

No Brasil:

- a) Zona Franca de Manaus;
- b) Zonas de Processamento de Exportações; e
- c) Áreas de livre comércio: Tabatinga, Paracaima, Bonfim, Guajará Mirim e Macapá/Santana.

Na Argentina:

- a) Áreas Aduaneiras Especiais:
Terra do Fogo, equivalente à Zona Franca de Manaus;
- b) Áreas Francas:
Ilhas do Atlântico Sul e Antártida; La Plata — porto de Santa Fé —, Villa Constitucion e Entre Rios.

No Uruguai:

- a) Zonas francas.

O Uruguai definiu *Zona Franca* para todos os seus regimes aduaneiros especiais. Existem, atualmente, zonas francas nas adjacências dos portos de Colonia e Nova Palmira.

No Paraguai:

Não existem no Paraguai regimes aduaneiros especiais na forma como aparecem nos demais países, posto que a própria legislação aduaneira geral deste país incorpora instrumentos de incentivos típicos destes regimes. Por outro lado, tramita atualmente projeto de lei que especifica o termo Zona Franca para as áreas favorecidas que venham a ser criadas.

Para fins analíticos, classificamos os vários regimes aduaneiros especiais em três categorias, conforme a motivação para a sua criação.

Este recorte metodológico implica algum grau de arbitrariedade, na medida em que a legislação que define juridicamente estes regimes, trata, em geral, simultaneamente os vários aspectos. Entretanto, a distinção conceitual é suficientemente forte para permitir este recorte.

As categorias propostas são:

a) Ocupação estratégica de territórios fronteiriços

Compõem esta categoria a Zona Franca de Manaus e a Área Aduaneira Especial da Terra do Fogo.

b) Comercialização favorecida de produtos importados ou de fabricação nacional

Sob esta designação encontram-se os dispositivos legais que, através da criação de áreas geográficas, específicas ou não, favorecem a comercialização entre os quatro países de produtos nacionais ou importados de terceiros. É o caso do comércio fronteiriço do Paraguai com os demais países, bem como as iniciativas já transformadas em lei ou não, particularmente no Uruguai, que permitiriam a criação de áreas semelhantes a entrepostos comerciais, abrigadas na designação geral *zonas francas*.

c) Fomento à industrialização de regiões menos desenvolvidas no território nacional, de cada país, através de integração direta com o mercado externo

É o caso das Zonas de Processamento de Exportações no Brasil e das zonas francas em processo de definição legal nos demais países.

O corte proposto pelas categorias, anteriormente citado, explicita diferentes motivações para a criação de regimes aduaneiros especiais, remetendo a discussão para o campo da avaliação das estratégias implícitas nestas iniciativas. O tema, assim colocado, permite identificar afinidades e divergências entre os países, ou mesmo entre diferentes atores dentro de cada país, eventualmente aplainando o caminho das negociações.

Vejamos quais as implicações e possíveis tendências para cada categoria.

Ocupação estratégica de territórios fronteiriços

A Zona Franca de Manaus, no Brasil, e a Área Aduaneira da Terra do Fogo, na Argentina, têm características muito semelhantes e a mesma motivação. Tratam-se de territórios isolados dos centros econômicos dos respectivos países, submetidos a condições climáticas adversas, com baixíssima densidade demográfica, e que, impulsionados por circunstâncias históricas específicas e questões de segurança nacional foram objeto de fortes incentivos para a instalação de empresas, em uma estratégia de ocupação baseada na industrialização da região.

Datam basicamente do final da década de 60, quando a orientação geral de política industrial para estes países era a substituição de importações. Desta maneira, o seu desenvolvimento apoiava-se no estabelecimento de reserva do mercado nacional para os bens produzidos por ela, bem como na exclusividade de importações de componentes e matérias-primas em condições fiscais favorecidas.

Estas vantagens procuravam compensar os elevados custos locacionais decorrentes da distância entre estas áreas e o mercado consumidor, agravados pelas dificuldades climáticas típicas de cada região.

A política de abertura ao comércio exterior, pela qual optaram ambos os países recentemente, junto a medidas de eliminação de incentivos e subsídios à produção nestas áreas virtualmente impediriam a continuidade da operação das empresas nestas regiões.

Assumindo as hipóteses seguintes: (a) a política de abertura econômica do Brasil e da Argentina não serão revogadas; (b) continuarão existindo razões de ordem social e de segurança nacional que impliquem a opção pela ocupação econômica destas áreas; e (c) que por razões técnicas e de interesse empresarial a continuidade das atividades atuais industriais venha a ser a opção econômica mais provável para estas áreas; então haverá de se definir meios para uma harmonização mínima dos incentivos com vistas à equalização destes benefícios *vis-à-vis* os vultosos custos ditos locacionais próprios destas áreas.

Esta opção resultaria, ao que parece, em uma negociação bilateral Brasil-Argentina na medida em que apenas estes dois países viveriam esta especificidade. Salvo melhor juízo, no Paraguai e no Uruguai não ocorreria semelhante problema, devido às suas características geográficas e sua posição central no território ampliado do Mercosul.

Uma proposta para harmonização mínima, na linha apresentada anteriormente, demandaria uma avaliação pormenorizada dos seguintes itens:

- a) comparação dos benefícios líquidos globais concedidos nas duas regiões;
- b) estimativas dos custos ditos locacionais tendo como referência os principais mercados consumidores; e
- c) os critérios de certificação de origem para os bens produzidos nestas regiões.

Parece-nos que nesta categoria de regime aduaneiro especial a tendência será a convergência de interesses das empresas instaladas, nestas áreas, em ambos os países. É de se esperar, neste caso, uma atuação conjunta dos interessados no sentido de manutenção — satisfatoriamente compatibilizada — dos instrumentos básicos atualmente em vigor.

Esta alternativa de encaminhamento da questão não garante uma solução global dos problemas enfrentados atualmente pelas empresas.

O novo quadro estabelecido pela política de abertura comercial de ambos os países, o cenário internacional e as dificuldades conjunturais destas economias impõem uma reformulação completa da estratégia produtiva e concorrencial destas empresas como condição mesmo de sobrevivência.

Comercialização favorecida de produtos importados ou de fabricação nacional

Nesta designação abrigam-se as iniciativas de criação de novas áreas favorecidas — ou atualização jurídica das já existentes — que não incorporam uma política ativa de promoção industrial. Estas áreas funcionariam assemelhadamente a entrepostos comerciais. É o caso, em princípio, das áreas de livre comércio no Brasil (embora sua inspiração básica seja de caráter regional) e boa parte das zonas francas já existentes

na Argentina e Uruguai. Ademais, este tratamento aduaneiro especial está previsto na legislação geral sobre o tema a ser aprovado, ao que consta em breve, por Argentina, Uruguai e Paraguai.

Fortemente inspiradas nas zonas francas e áreas de livre comércio existentes na Europa, cuja compatibilização foi objeto de intensas negociações na formação do Mercado Comum Europeu, estas áreas destinam-se, fundamentalmente, à concessão de vantagens fiscais e principalmente cambiais, através da permissão de operação em moeda estrangeira, com o objetivo de se constituírem em bases privilegiadas para internalização de produtos importados ao mercado nacional.

Estas iniciativas dão forma objetiva à opção liberal de ajustamento das economias latino-americanas, que, no limite, dispensaria estratégias de incentivo à industrialização — ou modernização da indústria — partindo da hipótese de que o livre comércio com o mercado internacional é a alternativa mais eficaz para a promoção do bem-estar da sociedade.

No contexto do Mercosul, embora nos quatro países seja grande a aceitação, em nível retórico, desta argumentação, uma estratégia baseada quase que exclusivamente na face comercial/mercantil da integração ao mercado internacional, em detrimento dos aspectos industrial/tecnológico, parece ser, por razões estruturais e históricas específicas, aplicável mais propriamente a Uruguai e Paraguai.

Tais razões decorrem basicamente do atual estágio de desenvolvimento industrial e tecnológico destes países, do grau de diversificação das suas indústrias e da disponibilidade de seus recursos naturais.

O mesmo não se aplica ao caso argentino. Embora o parque industrial deste país tenha perdido dinamismo e se atrasado tecnologicamente, como já se ressaltou no início do trabalho, a internacionalização de alguns setores produtivos, boa parte de controle multinacional, tem uma possibilidade efetiva de ganhos em termos de competitividade internacional através da modernização e especialização de setores industriais e agroindustriais.

No caso brasileiro, as políticas industrial e de comércio exterior em vigor, com apoio dos programas da qualidade e produtividade, de incentivos ao comércio exterior e outros, na área do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, indicam uma opção pela reestruturação competitiva da economia brasileira na qual a maior integração com o mercado internacional representa mais um instrumento da modernização pretendida do que um fim em si mesma.

Assim, é provável que este ponto venha a ser objeto de controvérsias bilaterais importantes no contexto da negociação dos regimes aduaneiros especiais no Mercosul.

Esta discussão estaria fundamentalmente centrada nos seguintes itens:

- a) Certificação de Origem dos produtos comercializados nestas áreas favorecidas.
- b) Requisitos mínimos de industrialização como critério para a certificação de origem.
- c) A substituição da certificação de origem pela alíquota externa comum para terceiros países.

Os dois primeiros itens serão abordados neste trabalho quando da comparação da legislação em vigor.

Ao terceiro ponto cabe aqui um comentário preliminar. Como corolário das observações anteriores sobre as assimetrias estruturais entre as indústrias brasileira e argentina e as uruguaia e paraguaia, a substituição da certificação de origem pela alíquota externa comum não é uma opção indiferente como em tese parece ser.

A suposta indiferença estaria no fato de que um produto importado de terceiros através de uma zona franca ou assemelhado, quando vendido (exportado) para o mercado interno unificado do Mercosul, teria tratamento equivalente ao de produto importado, pagando todos os impostos e direitos devidos. Entretanto, este procedimento, mais do que simples importação, equivaleria, a rigor, à *transposição* do próprio produtor estrangeiro (terceiro país) para dentro do território franco no Mercosul.

Com isto introduz-se na análise um elemento locacional fundamental que resultaria em redução significativa de custos e flexibilidade de oferta para a produção nestas áreas, eliminando barreiras naturais (não discricionárias) às importações. Estas barreiras constituem-se em um elemento fundamental técnica e teoricamente justificável, levado em consideração em qualquer estratégia de abertura econômica voltada para a modernização da economia. No caso brasileiro, esta situação é agravada pela proximidade dos principais mercados consumidores do país às eventuais zonas francas que vierem a ser instaladas nestes dois países.

Não se está colocando aqui uma objeção às estratégias de abertura comercial que cada país pode, soberanamente, adotar. Atentamos, entretanto, para o fato de que a conjunção do fator localização (qualquer que seja) das zonas francas uruguaias e paraguaias, dos principais mercados consumidores brasileiros e dos regimes favorecidos por importação e ausência de certificação de origem introduz novos elementos técnico-empresariais que certamente não estavam previstos, e claramente estão em desacordo com as diretrizes, expressas em documentos oficiais, da estratégia de reestruturação competitiva da indústria brasileira.

Fomento à industrialização de regiões menos desenvolvidas no território nacional, de cada país, através da integração direta com o mercado externo

Correspondem às Zonas de Processamento de Exportações no Brasil (ZPE's), sendo previstos regimes semelhantes nos demais países membros.

As ZPE's, inspiradas na experiência das plataformas de exportação dos NIC's asiáticos, foram criadas por decreto, em 1988, com a intenção de inaugurar uma nova forma de integração brasileira ao mercado internacional. No entanto, só ganharam impulso após 1990, ao se vislumbrar nelas um dos únicos mecanismos remanescentes de promoção do desenvolvimento nas regiões mais atrasadas face ao fim dos incentivos regionais.

Não nos cabe aqui fazer uma análise das ZPE's como instrumento de desenvolvimento regional, de integração com o mercado internacional ou modernização da indústria brasileira. Vamos apenas referenciá-las à problemática do Mercosul, avaliando-as enquanto regime aduaneiro especial.

Uma ZPE constitui uma área geográfica precisamente delimitada, cercada, que tem característica de extraterritorialidade, na qual poderão instalar-se, mediante a observância de alguns requisitos mínimos, empresas nacionais ou estrangeiras, voltadas para a industrialização dos bens cuja produção será obrigatoriamente exportada em sua totalidade, sendo totalmente vedada sua internação ao território nacional.

No contexto do Mercosul a questão básica é o tratamento dado às exportações das ZPE's para os demais países membros. Como considerar os mercados nacionais destes países ?

O problema que se coloca é semelhante ao analisado no item anterior. A simples equiparação dos produtos industrializados nas ZPE's à importação de terceiros países não elimina as claras assimetrias decorrentes das vantagens concedidas à produção em ZPE's. Tanto assim que no Brasil, ao final, proibiu-se a internação destes produtos.

É certo que as mesmas razões apresentadas na discussão brasileira serão colocadas pelos outros parceiros na negociação. Neste caso, é possível também que a posição argentina seja diferente das posições uruguaia e paraguaia. Estas duas últimas refletindo uma orientação mais favorável de integração global ao mercado internacional, equiparando as ZPE's às zonas francas.

Caso se reproduza no âmbito do Mercosul a mesma convergência de interesses e correlação de forças que ocorreu no Brasil, a tendência será a das discussões caminharem na linha da proibição de internação da produção das ZPE's em todos os países do Mercosul. Este é um ponto extremamente delicado porque foi justamente a perspectiva de vendas aos países do Mercosul que estimulou fortemente a criação das ZPE's, além de estar orientando a atuação de vários governos estaduais no oferecimento de incentivos à instalação de ZPE's em seus estados.

Ao contrário, prevalecendo a alternativa de se permitir a internação destes produtos, deverá haver, então, uma concentração de ZPE's nas regiões fronteiriças aos países do Mercosul e não nas regiões mais distantes, como se desejava em princípio. Este encaminhamento obviamente condicionaria a resolução das questões já delineadas sobre certificação de origem e temas correlatos.

As questões até agora tratadas procuraram contextualizar histórica e estrategicamente aquilo que designamos regimes aduaneiros especiais. Para tanto, recorremos a um recorte analítico que procurou agrupar as motivações básicas dos diferentes regimes e identificar as implicações e tendências em cada um deles.

Constituído este referencial, podemos apresentar um quadro comparativo da legislação vigente em cada país, na qual estão definidos o regime fiscal e o industrial dos regimes aduaneiros especiais de cada um deles.

A análise do regime fiscal dará indicações da natureza e do grau de incentivos concedidos, enquanto que na comparação dos regimes industriais serão avaliadas as questões referentes aos processos produtivos e à certificação de origem.

III. Regimes Fiscal e Industrial Comparados

A comparação da legislação sobre os regimes aduaneiros especiais nos países do Mercosul foi feita com base nos documentos disponíveis até outubro deste ano — que não necessariamente esgotam todos os instrumentos em vigor — antes, portanto, da troca oficial de informações, de acordo com o prazo oficial estabelecido pelo cronograma de Las Leñas.

Este procedimento permitiu que se cumprisse um dos objetivos principais deste trabalho, qual seja, o de gerar subsídios para a preparação dos negociadores brasileiros, previamente às reuniões conjuntas.

A análise não teve acesso à boa parte da legislação de hierarquia inferior — portarias, resoluções, atos com destinação específica dos poderes executivos, etc. — a que vez por outra se remete a legislação geral. Assim, um aprofundamento da análise demandará ações cooperativas dos demais parceiros no fornecimento deste material.

Para facilitar o entendimento e a análise da legislação adotou-se a seguinte metodologia:

- a) Definiu-se como *regime fiscal* o conjunto de isenções e incentivos de qualquer natureza concedido em cada país a áreas favorecidas, bem como os benefícios de caráter geral concedidos no Uruguai e Paraguai e que se assemelham aos permitidos a áreas específicas em outros países.

Os incentivos concedidos às áreas territoriais específicas foram agrupados em cinco categorias, conforme a operação-objeto do benefício:

- importações de bens e serviços do exterior;
- importações de bens e serviços do território nacional não-franco;
- exportações de bens e serviços para o exterior;
- exportações para o território nacional não-franco; e
- operações internas ao território franco.

O Anexo I apresenta um quadro-resumo gerencial deste tratamento fiscal, por tipo de operação, nos quatro países.

A especificação detalhada dos regimes fiscais das áreas favorecidas de cada país é apresentada no Anexo II, acompanhada da referência ao instrumento legal correspondente.

- b) Definiu-se como *regime industrial* o conjunto de critérios, compromissos e requisitos gerais que condicionam o usufruto dos benefícios concedidos nas áreas favorecidas. Dizem respeito aos critérios de certificação de origem, de níveis mínimos de industrialização, agregação de valor, processo produtivo básico, etc.

O Anexo III apresenta estes requisitos para cada país e área favorecida.

O regime industrial argentino mereceu um estudo mais pormenorizado por se tratar daquele que mais se aproxima do brasileiro. Além disso, parece-nos que estrategicamente, e isto será detalhado mais adiante, o esforço de harmonização da legislação deverá ter como ponto de partida os atuais regimes aduaneiros especiais destes dois países. Por esta razão, o Anexo IV reproduz a íntegra dos artigos que definem o regime industrial das áreas favorecidas na Argentina.

Regime fiscal

A comparação dos regimes fiscais permitiu identificar algumas assimetrias marcantes. Merecem destaque as seguintes:

O Paraguai não possui uma legislação específica para zonas francas. No entanto, o seu regime fiscal geral para importações tem importantes incentivos:

- a) níveis reduzidos de impostos de importação para todos os produtos — alíquotas que variam entre 0% (insumos) e 10% (bens finais);
- b) com exceção de produtos específicos, a tributação interna sobre as importações é baixa — 6% e 8%;
- c) vários regimes especiais estabelecem isenções e reduções de impostos para produtos ou operações específicas.

No caso do Uruguai, o ponto de maior destaque é a nova legislação sobre zonas francas. Embora também existam, em nível geral, regimes favorecidos, é neste instrumento que se concentram as principais vantagens concedidas.

Funcionam basicamente como as ZPE's brasileiras com isenção de impostos para mercadorias introduzidas na Zona Franca e dela exportada. No entanto, diferente daquelas, equipara a internação ao território nacional não-franco, para todos os efeitos, às importações.

A extensão deste critério como norma para os demais países é uma questão controversa, como já foi assinalado.

As operações internas nestas zonas francas são isentas de praticamente todos os tributos, gozando de completa liberdade na manipulação de divisas internacionais. Esta prerrogativa, ademais, é assegurada contratualmente às empresas aí instaladas, como garantia contra eventuais alterações no regime cambial geral do Uruguai.

Na Argentina, a situação pode ser resumida da seguinte forma:

- a) O que existe atualmente em operação é a Área Aduaneira Especial da Terra do Fogo, com características semelhantes à Zona Franca de Manaus.
- b) A tendência é de criação de zonas francas basicamente idênticas às uruguaias. Neste sentido, existe projeto de lei a ser aprovado pelo Congresso e pelo Executivo, ao qual não se teve acesso, mas sabe-se extra-oficialmente que é muito semelhante à lei uruguiaia.

O disposto para a Terra do Fogo estabelece isenções e reduções tarifárias para setores considerados estratégicos (ver anexo ao Decreto nº 2.530/83 no Anexo IV), definindo critérios diferenciados para internação da produção ao território nacional não-franco em função da classificação dos setores, conforme seu caráter estratégico ou não.

O perfil dos setores instalados nesta área é semelhante ao de Manaus, com destaque para o segmento de som e imagem.

No Brasil, o quadro assemelha-se ao argentino. Existe uma Zona Franca tradicional — em Manaus — e uma legislação já aprovada sobre ZPE's, que, entretanto, ainda não deu origem a nenhuma zona deste tipo.

O regime fiscal de cada uma destas áreas é muito distinto, favorecendo de maneira decisiva as ZPE's, ao que se acrescenta, ainda, os condicionantes locacionais da primeira.

A internação dos produtos nelas elaborados, no mercado nacional, constitui-se em uma distinção básica destas áreas: na Zona Franca de Manaus isto é disciplinado por lei e nas ZPE's é proibido. A definição do tratamento desta questão, no âmbito do Mercosul, é um requisito preliminar básico para a avaliação comparativa dos efeitos dos seus regimes fiscais.

Resumindo, podemos destacar os seguintes pontos:

- a) Existe forte assimetria nos incentivos concedidos às áreas francas e assemelhados, nos países do Mercosul.
- b) Um estudo rigoroso de equivalência quantitativa dos incentivos concedidos só é factível se elaborado de forma cooperativa e preferencialmente conjunta, com disponibilidade de todo o material referente ao tema e através do estudo de casos específicos — um

-
- produto ou grupo de produtos — para os quais se simularia a comercialização em cada um dos regimes aduaneiros especiais.
- c) A comparação dos regimes aduaneiros indica a existência de fortes distinções conceituais na definição dos objetivos e operacionalização destes regimes.
 - d) Por esta razão, uma tentativa de compatibilização dos regimes fiscais requer previamente uma definição (ou redefinição) mínima dos objetivos destas áreas favorecidas — e conseqüentemente da sua orientação estratégica básica — tanto em nível interno, no caso brasileiro, quanto no âmbito do Mercosul.
 - e) Taticamente, parece-nos recomendável tomar a Zona Franca de Manaus e sua congênere argentina — Terra do Fogo — como pólos de referência para a discussão.

Regime industrial

O regime industrial define os critérios — ou a ausência deles — utilizados pelas autoridades nacionais para o acesso aos benefícios concedidos às áreas francas. É a referência para a certificação de origem do produto elaborado nestas áreas.

Neste quesito, pode-se identificar, novamente, dois grupos: de um lado Brasil e Argentina, com especificação clara de requisitos para certificação de origem dos produtos produzidos nas áreas francas e, de outro lado, Paraguai e Uruguai, em cuja legislação não se encontrou referências claras a estes critérios. (Obviamente nada se pode dizer sobre a nova legislação argentina a ser aprovada).

Na Lei nº 15.921/87, que regulamenta as zonas francas uruguaias, a certificação de origem é remetida ao Poder Executivo, assinalando a proibição de discricionariedade com relação à origem dos bens, bem como garantindo que não vigorará, nas zonas francas, exigências de integração obrigatória de componentes nacionais ou da própria Zona Franca.

Na legislação paraguaia, praticamente não há referência à certificação de origem. O que se pode assegurar é que na atual não há impedimentos fortes à internação de mercadorias importadas com destino à reexportação. É certo que o mesmo deverá ocorrer na legislação específica sobre zonas francas em elaboração.

No caso argentino, a legislação aplicada à Terra do Fogo é semelhante à brasileira. A Lei nº 19.640/72 (comentada com mais detalhes no Anexo III e reproduzida em parte no Anexo IV) define como produtos originários da área franca os que cumprirem alternativamente os seguintes requisitos:

- a) serem produzidos integralmente na área;
- b) forem objeto de *trabalho ou transformação substancial*;
- c) enquadrarem-se em *casos especiais*.

O primeiro item é auto-explicativo.

O critério de trabalho ou transformação substancial é o que nos interessa mais de perto. Este critério é bastante próximo daquilo que no Brasil se denomina *processo produtivo básico*, consignado na legislação da Zona Franca de Manaus. É claramente a ponte pela qual deve passar qualquer tentativa de compatibilização de critérios de certificação de origem.

Na Argentina, a definição do que é trabalho ou transformação substancial e a aplicação deste critério é da competência do Poder Executivo, através da Secretaria de Indústria e Comércio Exterior.

Esta Secretaria pode ainda optar por outros critérios relacionados a um cumprimento mínimo e máximo de agregação de valor. A ela cabe também definir quais os casos especiais de enquadramento citados anteriormente.

O desconhecimento de atos normativos internos do Poder Executivo ou outros instrumentos que eventualmente disciplinem esta competência, não nos permite avaliar o grau de arbitrariedade que poderá haver na aplicação dos critérios.

Este, entretanto, não é o ponto relevante. O dado mais importante é que a estrutura básica da legislação argentina reflete nos seus dispositivos gerais uma preocupação convergente com a orientação brasileira, sendo que, além disso, o critério específico para a certificação de origem utilizado é muito semelhante ao adotado pelo Brasil.

Na Zona Franca de Manaus o acesso aos incentivos concedidos é condicionado ao atendimento de um nível de industrialização local compatível com o *processo produtivo básico* (PPB) para os produtos compreendidos na mesma posição da tarifa aduaneira do Brasil. O PPB consiste no conjunto mínimo de operações realizadas no estabelecimento fabril que caracteriza a efetiva industrialização do produto. Recentemente, por decreto presidencial, e, posteriormente, por resolução do Conselho da Suframa, fez-se a especificação do PPB para uma série de produtos atualmente produzidos em Manaus.

Conceitualmente, o processo produtivo básico brasileiro e o trabalho ou transformação substancial argentino são a mesma coisa.

Há, sem dúvida, mais convergências do que divergências no caso específico dos regimes aduaneiros especiais aplicados a Manaus e à Terra do Fogo. Existe espaço, de fato, para a realização de discussões técnicas visando à harmonização dos critérios.

O mesmo já não ocorre no caso das ZPE's. Nestas, não há qualquer requisito diretamente relacionado ao processo de transformação dos produtos nelas fabricados para a certificação de origem. Requer-se apenas a explicitação pelas empresas, quando da apresentação do seu projeto, da quantidade dos bens e serviços, nacionais e estrangeiros, a serem utilizados na fase de implantação e aos insumos necessários para a fase de operação, que serão quantificados e especificados em um quadro de referência em forma de matriz.

Esta clara divergência entre os critérios de certificação de origem destes regimes aduaneiros especiais refletem, imediatamente, o fato de que cada um deles tem objetivos e orientação estratégica muito distintos.

O que se deve ressaltar, entretanto, é que esta divergência não resulta somente da contraposição de interesses e orientações entre os países envolvidos nas negociações, mas também, e até principalmente, expressa uma situação dúbia que coexiste dentro de cada país.

No contexto de países fechados, com mercados protegidos, esta coexistência de regimes poderia até permanecer, posto que, resolvidos internamente os problemas que esta situação viesse a acarretar, o país disporia de instrumentos alternativos que viriam a ser utilizados indistintamente conforme melhor lhe aprouvesse.

Todavia, com a formação do mercado comum, esta situação tende a ficar insustentável. Isto porque contraposto às conveniências dos demais países, o conflito interno de interesses, que precariamente havia sido contornado, se reproduz em

escala ampliada, dando origem a um conjunto de alianças, eventualmente inesperadas, que não obedecem a um corte de cunho nacional.

Assim, é irremediável a conclusão de que qualquer negociação externa nesta matéria só será bem-sucedida se precedida por uma definição clara da orientação estratégica na condução deste assunto.

Esta orientação deverá necessariamente ser compatível com o esforço mais geral de reestruturação da indústria brasileira, expresso nas políticas industrial e de comércio exterior e nos programas de modernização da economia. É neste contexto que se definirá o papel que virá a ser desempenhado pelos regimes aduaneiros especiais como zonas francas, ZPE's, etc.

Resumindo os principais pontos deste item, podemos destacar que com relação ao regime industrial dos regimes aduaneiros especiais:

- a) Existe convergência entre os critérios de certificação de origem na legislação em vigor na Argentina e no Brasil, neste caso relativo à Zona Franca de Manaus.
- b) Com relação ao Uruguai, Paraguai e ZPE's brasileiras a orientação estratégica que define a legislação, nestes casos, leva a inexistência de critérios rígidos para a certificação de origem.
- c) As dificuldades técnicas para a harmonização da legislação são razoavelmente fáceis de serem superadas.
- d) O problema básico é a definição do referencial estratégico mínimo que especifique, para o caso brasileiro, o que será considerado de interesse nacional.

IV. Observações Finais

Este trabalho comparou a legislação sobre zonas francas, Zonas de Processamento de Exportação, áreas de livre comércio e Áreas Aduaneiras Especiais, em vigor, nos países do Mercosul.

Assumi como hipótese de trabalho que existe uma complementariedade possível entre as economias destes países, em particular Brasil e Argentina, fruto das assimetrias estruturais geradas ou amplificadas no período recente.

A obtenção de resultados positivos no que se refere à efetivação de investimentos industriais, em função desta complementariedade potencial, dependerá em muito de medidas que venham a ser tomadas por estes países e que confirmem esta tendência positiva à integração.

Em que pese a importância inegável dos fatores conjunturais referentes aos problemas de estabilização de curto prazo nestes países, os elementos decisivos deste processo estão relacionados aos aspectos estruturais destas economias vinculados à redefinição do seu padrão de desenvolvimento a longo prazo

Isto se reflete na questão específica daquilo que aqui foi designado regimes aduaneiros especiais.

Estes regimes foram criados em contextos históricos e estratégicos próprios e que acabaram por definir seus objetivos e formas de operação.

Com a criação do Mercosul, os conflitos internos de interesses que puderam ser, de alguma forma, acomodados com o fechamento das economias se explicitam de maneira ampliada no novo espaço econômico.

Daí, qualquer tentativa de harmonização da legislação pressupõe uma definição mínima do que seria de interesse nacional, no contexto da nova política industrial e de comércio exterior, entendida como um instrumento da estratégia global de reestruturação da economia brasileira.

É possível vislumbrar posturas diferenciadas entre os quatro países do Mercosul na definição dos regimes aduaneiros especiais :

- a) Paraguai e Uruguai têm uma orientação mais liberal e uma legislação geral claramente favorável à importação de terceiros países. Esta orientação se mantém nas zonas francas que, no caso específico do Uruguai, garante adicionalmente, por contrato, livre curso de moedas internacionais.
- b) Na Argentina, tal como no Brasil, parece haver interesses distintos. Uns se refletem na tendência de criação da nova legislação argentina para zonas francas à semelhança da uruguaia; outros, na atual legislação que se aproxima da brasileira, na questão da certificação de origem.

A definição do tratamento dado às exportações das zonas francas para territórios não-francos de cada país e dos demais países do Mercosul é crucial para uma avaliação das condições de competitividade de cada uma destas áreas *vis-à-vis* as demais.

Basicamente são três as alternativas que se apresentam:

- a) Pura e simples proibição de exportação para países do Mercosul; seria o equivalente à solução brasileira para as ZPE's.
- b) Dar tratamento equivalente às importações de terceiros países. Neste caso, interviriam dois tipos de problema:
 - fatores locacionais importantes criariam assimetrias consideráveis entre as atuais zonas francas e as que viessem a ser criadas nas regiões próximas aos principais mercados consumidores do Mercosul;
 - de um ponto de vista mais geral, equivaleria à transposição para o território do Mercosul, e, novamente, para próximo dos principais mercados consumidores, de estruturas de oferta de produtos de terceiros países em condições bastante favoráveis.
- c) Compatibilizar os benefícios de forma a tornar indiferente a localização e outros eventuais fatores geradores de desvantagens competitivas. É a alternativa de execução mais difícil por implicar um complicadíssimo sistema de equivalência, que em qualquer circunstância resultaria num alto grau de arbitrariedade.

Naturalmente existirão outras alternativas, cuja aplicabilidade e resultados precisarão ser avaliados.

O fundamental, entretanto, é ter em conta que o processo de integração instala novas causalidades no quadro econômico, tomando mais complexos os efeitos da ação econômica de cada ator.

É como se o jogo econômico começasse novamente. É certo que haverá ganhadores e perdedores. Só que neste caso, diferente dos outros campeonatos, e de acordo com as motivações que orientaram a criação do Mercosul, a disputa não é entre os países envolvidos, mas entre as empresas instaladas em cada um deles. Para ter jogo, no entanto, é preciso definir boas regras até a estréia em 1995.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

Brasil:

Lei nº 1.605/83
Lei nº 8.387/91
Decreto-Lei nº 288/67
Decreto-Lei nº 356/68
Decreto-Lei nº 759/69
Decreto-Lei nº 14.435/75
Decreto nº 2.452/88
Port. Mini. Faz. nº 805/77
Port. Mini. Faz. nº 105/81
Res. Bacen nº 816/83

Argentina:

Lei nº 19.640/72
Decreto nº 1.057/83
Decreto nº 2 530/83
Decreto nº 1.139/88
Decreto nº 1.345/88

Uruguai:

Lei nº 3.816/11
Lei nº 14.178/74
Lei nº 15.691/84
Lei nº 15.921/87
Decreto nº 209/86
Decreto nº 222/86
Decreto nº 386/86
Decreto nº 624/86
Decreto nº 783/86
Decreto nº 201/87
Decreto nº 454/88
Decreto nº 625/88
Decreto nº 130/90
Decreto nº 420/90
Resolução nº 229/86

Paraguai:

Lei nº 9.240/49
Lei nº 166/69
Lei nº 349/72

Lei nº 1.035/83
Lei nº 1.095/84
Lei nº 1.173/85
Lei nº 48/89
Lei nº 60/90
Decreto-Lei nº 354/63
Decreto nº 15.813/86
Decreto nº 1.663/88
Decreto nº 1.383/89
Decreto nº 8.114/90
Decreto nº 14.003/92
Decreto nº 14.214/92

BIBLIOGRAFIA

- ARAÚJO JR, José Tavares de, *Reestruturação Industrial e Integração Econômica: As Perspectivas do Mercosul*, in *Abertura e Integração: Perspectivas da Economia Brasileira*, Rio de Janeiro, UFRJ/IEI, 1992.
- COOPERS & LYBRAND Mercosul: A Voz dos Empresários dos Quatro Países (Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai), Agosto, 1991.
- HIRSCHMAN, Albert *The Strategy of Economic Development*, New Haven, Yale University Press, 1958.
- ____ *Essays in Trespassing: Economics to Politics and Beyond*, Cambridge, Cambridge University Press.
- KRUGMAN, Paul, *Geography and Trade*, MIT Press, 1991.
- SARTI, Fernando, FURTADO, João, PRESSER, Mário e VALLE, Maurício *Características e evolução recente das economias dos países do Mercosul* Campinas, 1992. (mimeo)
- SELA — *Sistema Económico Latino Americano, Orientaciones para la Concertación Industrial en América Latina y Caribe*, Serie Estudios sobre Desarrollo, ED/13, Enero, 1991.
- ____ *Bases para Empreender Projetos Industriais de Integración* Serie Estudios sobre Desarrollo, ED/15, noviembre, 1990
-



ANEXO I

QUADRO-RESUMO GERENCIAL

PAÍSES DO MERCOSUL

TRATAMENTO FISCAL POR TIPO DE OPERAÇÃO

| DISPOSIÇÕES/PAÍS | BRASIL | ARGENTINA | URUGUAI | PARAGUAI |
|--|--------|-----------|--|---|
| <p>REGIMES ESPECIAIS NÃO-RELACIONADOS A ÁREAS ESPECÍFICAS:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Regime Geral para Importações • Suspensão temporária de impostos de importação p/mercadorias, matérias-primas e insumos destinados à exportação, no estado em que foram importados ou após elaboração e transformação • Regime Especial para importações de países limítrofes | | | <p>Lei nº 15.691/84, art. 50 D 420/90, art. 1,2,6,8 e 23 (matérias-primas; partes, peças, motores e material; vasilhames e material p/embalagem; prod. interm. semi-elaborados; prod. agropec.; e insumos consumidos no proc. produtivo sem incorporar-se ao produto final)</p> <p>Lei nº 15.691/84, art. 131 (taxa especial para mercadorias consumidas em áreas de fronteiras)</p> | <p>D 14.003/92 e D 14.214/92 (imposto de importação zero p/insumos, 5% pb. de capital, 10% p/bens finais e 15 e 10% p/ veículos)</p> <p>Lei nº 1.173/85 e D 15.813/86, art. 99 e 106</p> <p>D 1.663/88, art. 17 (taxa única de 10% para bens específicos)</p> |

| DISPOSIÇÕES PAIS | BRASIL | ARGENTINA | URUGUAI | PARAGUAI |
|---|--------|-----------|--|---|
| <ul style="list-style-type: none"> • Regime Especial para Comercialização Turística em áreas específicas • Regime Especial p/importações de insumos, máquinas, ferramentas, instalações e veículos utilizados na produção • Regime de Draw Back • Regime Especial para Atividades Industriais de Interesse Nacional • Regime de proibição de Importações • Regimes Especiais para Exportações | | | <p>D 222/86 e outros (lista de isenção para comercialização turística em Riviera e Chuy)</p> <p>Lei nº 3.816/91 e D 130/90</p> <p>Lei nº 14.178/74 (isenções fiscais p/importações de b. de capital não produzidos no país e destinados ao aumento e diversificação de exportações de prod. industrializados; e amplos incentivos creditícios)</p> <p>Lei nº 15.691/84, art. 53 e 94 (isenção fiscal p/ saída de produtos estrangeiros introduzidos sob regime de admissão temporária)</p> <p>Lei nº 15.691/84, art. 54 (isenção fiscal para saída de produtos nacionais ou nacionalizados p/ retorno em prazo definido)</p> | <p>D 1.383/89 (tarifa de 7% para importações destinadas ao comércio turístico)</p> <p>Lei nº 166/69 (regime fiscal especial para insumos agrícolas) Lei nº 349/72 (isenção total para importações por cooperativas, de máquinas, insumos e veículos)</p> <p>Lei nº 1.173/85, art. 129</p> <p>D 1.663/88, art. 9, 10 e 11 (lista de importações proibidas)</p> |

| | | | |
|--|--|--|--|
| <p>REGIMES DE ZONAS FRANCAS, ÁREAS ADUANEIRAS ESPECIAS E ZPE's:</p> <p>1. Importações de Bens e Serviços do Exterior:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Isenção de Impostos de Importação • Redução de Imposto de Importação | <p>DL 288/67, art. 1 e Lei nº 8.387/91, art. 3 (para mercadorias importadas para consumo ou processamento na ZFM, salvo exceções mencionadas)</p> <p>D 2.452/88, Lei nº 8.396/92 (para mercadorias importadas por ZPE's)</p> <p>Resolução nº 816/83 BACEN (redução de 25% p/ 10% de IOF nas operações de câmbio relativas às importações através da ZFM)</p> | <p>D 1.057/83 art. 1 e 2; D 2.530/83 (p/importações de matérias-primas dos setores industriais prioritários da AAE, e dos não prioritários desde que não produzidas no território nacional não-franco)</p> <p>D 1.057/83 art. 1 e 2; D 2.530/83 (redução de 50% p/importações de matérias-primas elaboradas no país destinadas a atividades industriais não-prioritárias para a AAE,, desde que adquiridas por empresas já instaladas de acordo com a Res. exSIM 314/83)</p> <p>Lei nº 19.640/72, art. 11; D 2.530/83 art. 1 (redução em 90% p/ importações de b. de capital p/ atividades industriais da AAE)</p> | <p>Lei nº 15.921/87, art. 21 e Lei nº 15.691/84, art. 93 e 94 (para mercadorias estrangeiras introduzidas nas zonas francas)</p> |
|--|--|--|--|

| DISPOSIÇÕES PAIS | BRASIL | ARGENTINA | URUGUAI | PARAGUAI |
|--|--|-----------|--|----------|
| <ul style="list-style-type: none"> Isenção de impostos sobre a Produção e Circulação de Bens (IPI, ICM, IVA, etc.) Outras Isenções | <p>Lei nº 8.387/91, art. 3 (isenção de IPI para mercadorias estrangeiras para consumo ou processamento na ZFM)</p> <p>D 2.452/88, Lei nº 8.396/92 (de IPI para mercadorias importadas por ZPE's)</p> <p>DL nº 288/67, art. 8 (isenção de taxas, preços públicos e emolumentos a Entidades da Administração Direta e Indireta, p/ importações de partes, peças, componentes, matérias-primas e insumos p/ industrialização, na ZFM, de produtos para exportação)</p> <p>D 2.452/88; Lei nº 8.396/92 (de Finsocial, de Imp. sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e do Imp. sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários em ZPE's)</p> | | <p>D 454/88, art. 43 e 46 (isenção de IVA e do Imposto Específico Interno)</p> | |
| <p>2. Importações de Bens e Serviços do Território Nacional Não-Franco</p> <ul style="list-style-type: none"> Isenção de impostos sobre a Produção e Circulação de Bens (IPI, ICM, IVA, etc.) | <p>Lei nº 8.387/91, art. 3 (isenção de IPI para mercadorias nacionais para consumo ou processamento na ZFM)</p> <p>DL 288/67, art. 4 (dedução de ICM p/introdução de mercadorias nacionais na ZFM)</p> | | | |

| | | | | |
|--|---|--|---|--|
| <ul style="list-style-type: none"> Restrições | <p>DL 356/68, art. 49 (crédito fiscal igual ao montante que teria sido pago p/mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, p/mercadorias nacionais introduzidas na ZFM)</p> <p>D 2.452/88, art. 21 (compras do ter. nacional realizadas por ZPE tem mesmo tratamento fiscal, cambial, e administração das exportações do país)</p> | <p>(isenção de imposto de exportação p/ entrada de mercadorias do TCN na AAE)</p> <p>D 1.057/83, art. 7; D 2.530/83; D 1.139/88, art. 11 (reembolso especial de 5% p/ vendas do TCN de mercadorias, processamento ou utilização pelas empresas estabelecidas na AAE - válido até maio/93)</p> | <p>Lei nº 15.921/87 art. 22 (isenção de tributos p/bens introduzidos nas zonas francas e que dela saírem para o exterior)</p> | <p>Lei nº 60/90 (isenção de impostos estabelecidos pela Lei nº 1.003/64 - Imposto Sobre Sellados e Estampillados - p/exportações de produtos não tradicionais e manufaturados)</p> |
| <ul style="list-style-type: none"> Outras isenções e incentivos | <p>DL 288/67, art. 5 (isenção de Imposto de Exportação p/vendas da ZFM para o exterior)</p> <p>D 2.452/88; Lei nº 8.396/92 (isenção de IPI, Finsocial, Imp. sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e Imp. sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários em ZPE's)</p> | <p>D 1.135/88, art. 1 (reembolso segundo posição alfandeg. equivalente às porcentagens estabelecidas pelo Regime Geral do Decreto Nacional nº 1.555/86, ou segundo o estabelecido pela Lei nº 23.018, ou reembolso especial de 10% para export. da Área Franca e da AAE, com certificação de origem)</p> | | |
| <p>3. Exportações para o Exterior:</p> | | | | |

| DISPOSIÇÕES ESPECIAIS | BRASIL | ARGENTINA | URUGUAI | PARAGUAI |
|--|---|--|---------|----------|
| <p>4. Exportações para o Território Nacional (TN)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Restrições | <p>DL 288/67, art. 9; Lei nº 8.387/91 (isenção de IPI p/ produtos fabricados na ZFM vendidos no TN)</p> <p>DL 288/67, art. 7; Lei nº 8.387/91 (coefic. de redução do Imposto de Importação p/ vendas de mercadorias industrializadas na ZFM ao TN, com requisito de processo produtivo básico, exceto veículos, tratores, partes e peças, e bens de informática)</p> <p>(idem, com redução de 88% para projetos aprovados até 31/03/91)</p> <p>(idem, com acréscimo de 5 pts. % sobre o cálculo do coeficiente para vendas da ZFM ao TN de veículos, automóveis, tratores, partes e peças)</p> <p>Proibição de vendas no território nacional de mercadorias produzidas em ZPE's</p> | <p>Lei nº 19.640/72, art. 17 (faculta ao Poder Executivo conceder, p/ vendas da área Franca ao TN, isenção total de impostos de importação p/ mercadorias com certificado de origem; isenção parcial p/ outras; isenção total de impostos consulares e isenção total de impostos de incidência especial ou sem ela)</p> <p>Lei nº 19.640/72, art. 19 (isenção de impostos de importação e outros impostos incidentes sobre tais operações, para vendas de mercadorias da AAE p/ o TN com certificação de origem)</p> | | |

| | | | | |
|------------------------------|---|--|--|--|
| <p>5. Operações Internas</p> | <p>DL 288/67, art. 9 (isenção de IPI p/produtos fabricados na ZFM destinados ao consumo interno)</p> <p>DL 756/69, art. 23, § 1º e 2º (isenção de IR p/empresas da ZFM)</p> <p>DL 288/67, art. 8 (isenção de Imposto Sobre Serviços na ZFM)</p> <p>Lei nº 1.605/83, art. 1,2,3 e 7 (restituição de ICM p/empresas industriais estabelecidas na ZFM consideradas de interesse ao desenv. econômico do Est. do Amazonas, com níveis diferenciados por tipos de produto)</p> | <p>Lei nº 19.640/72, art. 1 e 4 (isenção de todos impostos internos para operações nos territórios francos:</p> <p>IR, Imp. sobre Vendas, Imp. sobre Lucros Eventuais, Imposto sobre Transm. de Bens, Impostos Internos, Imp. sobre Compra, Venda e Troca de Divisas, Imp. Nacional de Emerg. sobre Terras Aptas a Explor. Agropecuária, e Impostos Nac. que possam ser criados no futuro)</p> | <p>Lei nº 15.921/87, art. 19 (isenção de todo tributo nacional, criado ou a criar-se, p/atividades desenvolvidas em zonas francas)</p> <p>D 454/88, art. 43 e 46 (isenção do imposto sobre Valor Agregado - IVA e do Imp. Específico Interno p/circulação de bens e prestação de serviços em zonas francas)</p> <p>D 454/88, art. 37 (isenção do Imp. sobre a Renda da Indústria e Comércio para atividades desenvolvidas em zonas francas)</p> <p>D 454/88, art. 42 (isenção do Imposto sobre Ativos das Empresas Bancárias - IMABA, p/instituições de intermediação financeira que realizam atividades em zonas francas)</p> | |
|------------------------------|---|--|--|--|

| | |
|--|---|
| III. REGIME FISCAL DAS EXPORTAÇÕES: | |
| 1. Isenção do Imposto de Exportação para as vendas da Zona Franca para o estrangeiro. | DL 288/67 (art. 5) |
| 2. Redução do Imposto de Importação para produtos exportados para o território nacional, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB. Até 30/12/92 a redução do imposto será calculada a partir da seguinte fórmula: | DL 288/67 (art. 7) Lei nº 8.387/91 |
| $r = (CCN + CMD / CCN + CMD + CCI) \times 100$ onde: | |
| r = coeficiente de redução do imposto (%). | |
| CCN = custo dos componentes nacionais, igual à soma do valor CIF das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, de origem nacional. | |
| CCI = custo dos componentes importados, igual à soma do valor CIF das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, de origem estrangeira. | |
| CMD = custo da mão-de-obra, que compreende os salários e ordenados acrescidos de encargos trabalhistas e sociais dispendido com a mão-de-obra diretamente empregada na linha de produção. | |
| <ul style="list-style-type: none"> • Após 30/12/92 serão estabelecidos coeficientes diferenciados de redução das alíquotas do imposto de importação, em substituição à fórmula anterior. | |
| <ul style="list-style-type: none"> • Para produtos industrializados na Zona Franca, cujos projetos tenham sido aprovados pela Suframa até 31/03/91, a redução do imposto de importação para vendas no território nacional é de 88%. | |
| <ul style="list-style-type: none"> • Veículos, automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, industrializados na Zona Franca, quando exportados para o território nacional terão acrescidos cinco pontos percentuais sobre o imposto de importação calculado através do referido coeficiente. | |
| 3. Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, para as mercadorias da Zona Franca exportadas para o território nacional, desde que observados os requisitos do Artigo 7, com as exceções do Artigo 3, Parágrafo 1º do DL 288/67, com a nova redação dada pela Lei nº 8.387/91. | DL 288/67 (art. 9) Lei nº 8.387/91 |
| 4. Saída de produtos estrangeiros, constituídos como bagagem de passageiro, até o valor de US\$ 600 FOB. | Portaria 105/81 Min. da Fazenda |

| | |
|---|--|
| <p>5. Isenção de IPI e de Imposto de Importação para saída de produtos industrializados, na Zona Franca, que constituam bagagem acompanhada de passageiro limitada a uma unidade por espécie, jogo ou conjunto.</p> | <p>Portaria 805/77 Min. da Fazenda</p> |
| <p>Zonas de Processamento de Exportações</p> | |
| <p>I. REGIME ADMINISTRATIVO E CAMBIAL:</p> | <p>D 2.452/88 (+ Lei nº 8.396/92)</p> |
| <p>1. Limites quantitativos estabelecidos pela Autoridade Aduaneira, para compras de mercadorias do território nacional. (art. 13 e 14)</p> | <p>D 2.452/88</p> |
| <p>2. Dispensa de licença ou autorização federal para operações de importação e exportação, e importações limitadas às necessidades de instalação industrial e operação do processo produtivo.</p> | <p>(art. 12)</p> |
| <p>3. Dispensa de autorização e de contrato de câmbio para transferências em moeda estrangeira do exterior e para o exterior, recebidas ou efetuadas pelas empresas.</p> | <p>(art. 15)</p> |
| <p>II. REGIME FISCAL:</p> | |
| <p>1. Isenção de Imposto de Renda para remessas e pagamentos realizados, a qualquer título, a residentes no exterior.</p> | <p>(art. 11)</p> |
| <p>2. Isenções fiscais para operações de importação e exportação realizadas com o exterior, para empresas instaladas em ZPE's:</p> | <p>(art. 10)</p> |
| <p>a) isenção de Imposto de Importação;</p> | |
| <p>b) isenção de IPI;</p> | |
| <p>c) isenção de Finsocial;</p> | |
| <p>d) isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros; e</p> | |
| <p>e) isenção do Imposto sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários.</p> | |
| <p>3. Restrições para compras do território nacional: mesmo tratamento fiscal, cambial, creditício e administração das exportações do país, para vendas de mercadorias para empresas localizadas em ZPE que sejam realizadas através de guia de exportação com cobertura cambial.</p> | <p>(art. 21)</p> |

ARGENTINA: REGIME FISCAL VIGENTE PARA ÁREAS FRANCAS E ÁREA ADUANEIRA ESPECIAL

Área Franca: constituída pelo Território Nacional da Terra do Fogo, Antártida e Ilhas do Atlântico Sul, com exceção da Ilha Grande da Terra do Fogo.

Área Aduaneira Especial: constituída pela Ilha Grande da Terra do Fogo.

| I. REGIME FISCAL INTERNO: Disposições Vigentes | Instrumento Legal |
|---|---|
| <p>1. Isenção de todos os impostos internos para operações realizadas nos territórios francos:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Imposto de Renda;b) Imposto Sobre Vendas;c) Imposto Sobre Lucros Eventuais;d) Imposto Sobre Transmissão Gratuita de Bens e seu substituto;e) impostos internos;f) Imposto Nacional de Emergência Sobre Terras Aptas à Exploração Agropecuária;g) imposto sobre compra, venda e troca de divisas; eh) impostos nacionais que possam ser criados no futuro, com exceção de tributos com incidência especial e de impostos de importação e exportação. | Lei nº 19.640/72 (art. 1 e 4) |
| <p>II. REGIME FISCAL DE IMPORTAÇÕES DA ÁREA ADUANEIRA ESPECIAL (AAE):</p> <p>1. Redução em 90% dos impostos de importação aplicáveis às importações do Território Continental da Nação (TCN), se se tratar de bens de capital e suas partes para atividades industriais na área. Lei nº 19.640/72 (art. 11)</p> <p>2. Isenção total de impostos de importação para mercadorias destinadas à atividades industriais consideradas prioritárias da Área Aduaneira Especial (Anexo I do Decreto nº 2.530/83), e para mercadorias destinadas às atividades não prioritárias mencionadas no referido Anexo, desde que não produzidas no território nacional (válido até maio/93).</p> <p>3. Isenção de 50% do imposto de importação para importações de mercadorias destinadas a atividades industriais não-prioritárias da AAE e elaboradas no país, desde que adquiridas por empresas já instaladas na área e que já operavam de acordo com a Resolução exSIM 314/83, e desde que suas instalações tenham sido verificadas fisicamente pelo Ministério da Economia (válido até maio/93).</p> | Decreto 1.057/83 (art. 1 e 2) Decreto nº 2.530/83 Decreto nº 1.057/83 (art. 1 e 2) Decreto nº 2.530/83 |

| | |
|--|---|
| <p>4. Isenção total de taxas por serviço de estatística e por comprovação de destino.</p> | <p>Lei nº 19.640/72 (art. 11)</p> |
| <p>5. Isenção total de tributos incidentes sobre exportação, para vendas do TCN à Área Aduaneira Especial.</p> | <p>Lei nº 19.640/72</p> |
| <p>6. Reembolso especial de 5% para vendas do mercado interno do TCN para a AAE, e para mercadorias destinadas à transformação, processamento ou utilização pelas empresas nela estabelecidas (válido até maio/93).</p> | <p>Decreto nº 1.057/83 (art. 7) Decreto nº 2.530/83 Decreto nº 1.139/88 (art. 11)</p> |
| <p>III. REGIME FISCAL DAS EXPORTAÇÕES DA ÁREA FRANCA E DA AAE:</p> | |
| <p>1. O Poder Executivo tem a faculdade para estabelecer benefícios específicos às exportações da Área Franca para o TCN:</p> <p>a) isenção total de impostos de importação para mercadorias originárias da Área Franca integralmente nela produzidas, e parcial para outras;</p> <p>b) isenção total de impostos consulares; e</p> <p>c) isenção total de impostos de incidência especial ou sem ela e de contribuições especiais (inclusive o Imposto dos Fretes Marítimos de Importação).</p> | <p>Lei nº 19.640/72 (art. 17)</p> |
| <p>2. Isenção de depósitos prévios e demais requisitos cambiais, de restrições à importação e de impostos de importação e outros, incidentes sobre este tipo de operação, para exportações de mercadorias da AAE para o TCN, desde que disponham de certificação de origem. Caso não disponham, estão sujeitas à incidência do Imposto Sobre Valor Agregado (IVA) e dos impostos de importação.</p> | <p>Lei nº 19.640/72 (art. 19) Decreto nº 1.139/88 (art. 6)</p> |
| <p>3. Estímulos às exportações, ao exterior, de produtos originários da AAE (excluídos):</p> <p>a) reembolso segundo posição alfandegária equivalente às porcentagens estabelecidas pelo Regime Geral do Decreto Nacional 1.555/86;</p> <p>b) reembolso segundo o estabelecido pela Lei nº 23.018; e</p> <p>c) reembolso especial de 10%.</p> | <p>Decreto nº 1.345/88 (art. 1º)</p> |

URUGUAI: REGIME FISCAL DE IMPORTAÇÕES DE ZONAS FRANCAS E DE IMPORTAÇÕES SOB LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

| I. REGIME DE ZONAS FRANCAS | |
|--|---|
| <p>A Lei nº 15.691/84, em seu Artigo 92, define como zonas francas as áreas adjacentes a portos, aeroportos, acessos de pontes internacionais e outras partes do território nacional próximas a suas fronteiras, ou a rotas de acesso de grande importância, isoladas de centros urbanos e determinadas pelo Poder Executivo, com o fim de desenvolver, ao amparo de isenções tributárias, atividades de depósito e armazenamento de mercadorias nacionais ou estrangeiras; instalação e funcionamento de estabelecimentos fabris voltados à industrialização das mesmas, sempre que não existam similares no território nacional com capacidade exportadora quanto a preços, qualidade e quantidade, conforme juízo do Poder Executivo; e outras atividades benéficas para a economia nacional, conforme juízo do Poder Executivo. O regime geral das zonas francas foi aprovado pela Lei nº 15.921/87 e regulamentado pelo Decreto nº 454/88. Existem zonas francas no Uruguai nas adjacências dos portos de Colonia e Nova Palmira.</p> | |
| Disposições Vigentes | Instrumento Legal |
| 1. Isenção de todo tributo de importação ou de imposto de efeito equivalente, assim como de todos os tributos, gravames e reencargos, qualquer que seja sua natureza, sobre mercadorias estrangeiras introduzidas nas zonas francas. Mercadorias introduzidas a partir do território nacional não-franco são consideradas exportações para todos os efeitos. | Lei nº 15.921/87 (art. 21) Lei nº 15.691/84 (art. 93 e 94) |
| 2. Isenção do Imposto sobre a Renda da Indústria e Comércio (IRIC) para as atividades desenvolvidas em zonas francas. | Decreto nº 454/88 (art. 35) |
| 3. Isenção do IRIC para dividendos e lucros pagos pelos usuários de zona franca a pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no exterior, quando estas não forem taxadas no país de seu domicílio, e não exista, no mesmo, crédito fiscal pelo imposto pago na República do Uruguai. | Decreto nº 454/88 (art. 37) |
| 4. Isenção do Imposto sobre Ativos das Empresas Bancárias - IMABA, para as instituições de intermediação financeira autorizadas a realizar atividades nas zonas francas. | Decreto 454/88 (art. 42) |
| 5. Isenção do Imposto Sobre Valor Agregado - IVA, para a circulação de bens, a prestação de serviços e a entrada de mercadorias estrangeiras em zonas francas. | Decreto nº 454/88 (art.43) |
| 6. Isenção do Imposto Específico Interno para a circulação de bens, a prestação de serviços e a entrada de mercadorias estrangeiras em zonas francas. | Decreto nº 454/88 (art. 46) |
| 7. Isenção de todo tributo nacional, criado ou a criar-se, inclusive os que, por lei, se estabelece isenção específica para as atividades desenvolvidas em zonas francas. | Lei nº 15.921/87 (art. 19) |

| | |
|--|--|
| <p>8. Tarifas promocionais especiais aos usuários de zonas francas pelos órgãos públicos fornecedores de insumos e serviços.</p> | <p>Lei nº 15.921/87 (art. 24)</p> |
| <p>9. Liberdade total para entrada e saída de títulos, valores, moedas nacional e estrangeira e metais preciosos, bem como para sua permanência, comercialização, circulação, conversão e transferência.</p> | <p>Lei nº 15.921/87 (art. 38)</p> |
| <p>II. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE IMPORTAÇÕES:</p> | |
| <p>1. Isenção total de tributos para a introdução de mercadorias estrangeiras ou de zonas francas no território aduaneiro do país, desde que tenham por finalidade determinada sua reexportação dentro de certo prazo, seja no estado em que foram importadas, seja após sua transformação e elaboração.</p> <p style="padding-left: 40px;"><i>Obs.:</i> Por território aduaneiro entende-se todo o território nacional com exceção das zonas francas e exclaves aduaneiros.</p> <p style="padding-left: 40px;">Mercadorias Admitidas em Regime de Admissão Temporária</p> | <p>Lei nº 15.691/8 (art. 50)</p> |
| <p>2. Ao amparo do Regime de Admissão Temporária podem ser introduzidos no país:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) matérias-primas; b) partes, peças, motores e material; c) vasilhames e material para embalagem; d) matrizes, moldes e modelos; e) produtos intermediários semi-elaborados; f) produtos agropecuários; e g) produtos que se consomem no processo produtivo sem incorporar-se ao produto terminado, porém, que intervêm diretamente na elaboração e no contato com o produto a exportar. <p>O grupo a compreende os produtos que entram no processo de elaboração e sofrem uma substancial transformação, ficando incorporados ao produto final; o grupo b compreende as partes de um conjunto que se importam para sua montagem, ajustes e preparação do conjunto, devendo ficar incorporadas ao produto a exportar. Para todos os grupos de bens, cada operação de importação/exportação ou exportação/importação deve ser realizada no prazo de 18 meses.</p> | <p>Decreto nº 420/90 (art. 1,2, 6, 8 e 23)</p> |

3. Reexportação com Ganhos de Divisas: o Decreto nº 420/90, art. 23 estabelece que as matérias-primas do grupo a anterior poderão ser reexportadas sem um processo substancial de transformação, sempre que a operação gere ganhos de divisas.

III. REGIME DE IMPORTAÇÕES PARA ATIVIDADES INDUSTRIAIS CONSIDERADAS DE INTERESSE NACIONAL:

Lei nº 14.178/74

Estabelece incentivos e isenção fiscal para importações de máquinas, equipamentos industriais, acessórios e peças de reposição necessários para seu funcionamento normal, desde que não-competitivos com os produzidos pela indústria nacional e que sejam destinados ao aumento e diversificação das exportações de bens industrializados que incorpore o maior valor agregado de matérias-primas. Os incentivos e isenções compreendem:

1. Créditos em moeda nacional:

- a) Créditos com garantia hipotecária outorgados pelo Banco Hipotecário do Uruguai, por prazo não superior a 20 anos, de até 75% do valor do prédio e das obras necessárias à implantação de uma indústria nova ou ampliação de uma já existente.
- b) Crédito para a compra de equipamentos, máquinas e acessórios produzidos no país ou no exterior, por prazo não superior a oito anos e de até 80% de seu custo.
- c) Crédito para aquisição de matéria-prima nacional para ser industrializada ou exportada, por prazos não superiores a um ano e de até 80% de seu custo.
- d) Créditos de pré-inversão para a elaboração de projetos e avaliação de sua viabilidade técnico-econômica.
- e) Crédito para os gastos de projeto, montagem, instalação e giro inicial por prazo não superior a dois anos, a contar do início da operação da planta, e de até 50% de seu valor estimado, seja para o funcionamento de uma nova indústria, seja para adequação, modernização e ampliação de uma já existente.
- f) Crédito para financiar toda espécie de dívidas fiscais acumuladas em razão da ineficiência ou falta de lucratividade de uma indústria que se espera corrigir com a aplicação da presente lei, de até cinco anos, de 100% da dívida, encargos e multas.

2. Créditos ou avais em moeda estrangeira:

a) Créditos ou avais para a aquisição, no exterior, de equipamentos industriais, partes, peças e materiais especiais, sejam importados com ou sem créditos diretos do fornecedor ou de outras fontes de financiamento externo.

b) Créditos de curto prazo para aquisição de matérias-primas ou materiais destinados a produções predominantemente exportáveis.

3. Franquias fiscais:

a) Isenção total ou parcial de toda classe de tributos, sejam impostos, taxas ou contribuições; e descontos de tarifas em serviços prestados pelo Estado.

b) Isenção de até 60% das obrigações por aportes patronais ao *Banco de Previsión Social, Asignaciones Familiares y Seguros de Enfermedad y Desocupacion*, na parte correspondente à mão-de-obra incorporada aos bens que se produzam para a exportação.

c) Isenção de todo tributo incidente sobre as receitas da empresa, sua distribuição ou transferência, seja qual for a forma como se realize, sempre que provenha da parte dos negócios declarada de interesse nacional.

d) Isenção de proventos, taxas portuárias e adicionais, incidentes sobre a importação de bens necessários para o equipamento industrial da empresa, desde que constituam equipamentos, maquinarias, peças e materiais não-competitivos com a indústria nacional.

e) As obrigações fiscais por importações, encargos, impostos, gastos consulares, direitos de Aduana e taxas portuárias, que se gerem pela implantação de uma nova atividade ou ampliação, ou adequação com equipamentos novos de uma já existente, para produção de exportação, poderão ser liquidadas em um período equivalente ao prazo médio proporcional de financiamento que os referidos equipamentos tenham do exterior.

IV. REGIME DE TRÁFICO FRONTEIRIÇO:

Estabelece regime especial para entrada e saída do território aduaneiro nacional de mercadorias para consumo das populações de países limítrofes ou do território nacional que residam nas áreas de fronteira.

**Lei nº 15.691/84
(art. 131)**

| | |
|--|--|
| <p>V. REGIME DE DRAW BACK:</p> <p>Estabelece devolução de tributos pagos pelo importador, quando os produtos importados são reexportados no mesmo estado em que foram introduzidos no país, ou após sua transformação ou elaboração industrial.</p> | <p>Lei nº 3.816/911 Decreto nº 130/990</p> |
| <p>VI. REGIME DE IMPORTAÇÕES COM FINS DE COMERCIALIZAÇÃO TURÍSTICA NAS CIDADES DE RIVERA E CHUY:</p> <p>Estabelece isenção da Taxa Global Alfandegária para mercadorias importadas para comercialização turística nas cidades de Rivera e Chuy, desde que adquiridas por turistas estrangeiros (<i>free - shops</i>); e lista as mercadorias isentas.</p> | <p>Decreto nº 222/986 Decreto nº 386/986</p> <p>Decreto nº 624/986 Decreto nº 209/986 Resolução nº 229/86 Decreto nº 783/986 Decreto nº 201/987 Decreto nº 625/988</p> |
| <p align="center">Regime Fiscal de Exportações de Zonas Francas e Outros Regimes:</p> | |
| <p>I. ZONAS FRANCAS</p> | |
| <p>1. Isenção de qualquer tributo ou instrumento equivalente para bens e serviços introduzidos na zona franca e produtos nela elaborados e que dela tenham saído, exceto quando saírem para o território nacional não-franco, quando será considerada importação para todos os efeitos. Lei nº 15.921/87 (art.22)</p> | |
| <p>II. REGIME DE REEXPORTAÇÃO:</p> <p align="right">Lei nº 15.691/84 (art. 53) Estabelece isenção fiscal para a saída de mercadorias estrangeiras do território nacional que foram introduzidas sob regime de admissão temporária.</p> | |
| <p>III. REGIME DE SAÍDA TEMPORÁRIA DE MERCADORIAS:</p> | |
| <p>Estabelece isenção fiscal para a saída do território nacional de mercadorias nacionais ou nacionalizadas para retornarem dentro de certo prazo, seja no estado em que saíram, seja após sua transformação ou elaboração.</p> <p align="right">Lei nº 15.691/84 (art. 54)</p> | |

PARAGUAI: REGIME FISCAL GERAL DE IMPORTAÇÕES E REGIMES ESPECIAIS

| I. REGIME FISCAL GERAL: Disposições Vigentes | Instrumento Legal |
|---|---|
| <p>1. Imposto de Importação:</p> <p>O Instrumento Fiscal básico para as importações (Arancel de Aduanas) concentra as tarifas em quatro níveis básicos: Decreto nº 14.003/92 Decreto nº 14.214/92</p> <p>a) 0% para insumos;</p> <p>b) 5% para bens de capital;</p> <p>c) 10% para bens finais; e</p> <p>d) 15% e 20% para veículos.</p> <p>2. Tributos Internos:</p> <p>Impostos <i>ad valorem</i> incidentes sobre as importações: Lei nº 48/89</p> <p>a) 30% para produtos finais específicos;</p> <p>b) 3% para mat. primas, maquinarias e implementos agrícolas, e outras mercadorias específicas; e</p> <p>c) 6% para as demais mercadorias.</p> <p>3. Imposto Sobre Vendas de Mercadorias: Lei nº 1.035/83 Incidência de 8% sobre vendas de mercadorias importadas não compreendidas na lista especificada no Inciso c do Artigo 131.</p> | |
| <p>II. REGIMES ESPECIAIS: ISENÇÕES, ESTÍMULOS E PROIBIÇÕES</p> <p>1. Regime de Admissão Temporária:</p> <p>Concede suspensão temporária de todos os impostos de importação sobre mercadorias específicas destinadas à exportação dentro de prazos determinados, e sobre matérias-primas e insumos para transformação e elaboração com destino à exportação.</p> <p>2. Regime de Incentivos Fiscais para a inversão de capital de origem nacional e estrangeira:</p> <p>A Lei nº 60/90 concede isenção de todos os gravames aduaneiros e outros de efeitos equivalentes às importações de bens de capital realizadas por pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras.</p> | <p>Lei nº 1.173/85 Decreto nº 15.813/86 (art. 99 e 106)</p> <p>Lei nº 60/90</p> |

| | |
|---|---|
| <p>3. Regime de Despacho Aduaneiro Regional:</p> <p>Estabelece taxa única de 10% para mercadorias especificadas provenientes dos países limítrofes (Argentina, Brasil e Bolívia), em substituição a todos os tributos que possam incidir sobre suas importações.</p> | <p>Decreto nº 1.663/88 (art.17)</p> |
| <p>4. Regime de Tráfico Comercial via Turismo:</p> <p>Estabelece alíquota de 7% em substituição a todos os tributos incidentes sobre importações de produtos enquadrados neste regime.</p> | <p>Decreto nº 1.383/89</p> |
| <p>5. Regime de Pacotilla:</p> <p>Destinado exclusivamente para pequenas importações de artigos para uso ou consumo pessoal, até um valor máximo de US\$ 250/pessoa/mês.</p> | <p>DL 354/63 Decreto nº 14.003/92 (art. 13)</p> |
| <p>6. Regime de Importações de uisque e Cigarros.</p> | <p>Decreto nº 8.114/90</p> |
| <p>7. Regime de Importações de Insumos Agrícolas:</p> <p>Estabelece regime fiscal especial para importações de inseticidas, fungicidas, herbicidas, fertilizantes, sementes e matérias-primas utilizadas na industrialização de fertilizantes.</p> | <p>Lei nº 166/69</p> |
| <p>8. Regime de Importação para Cooperativas:</p> <p>Estabelece isenção de imposto aduaneiro, imposto sobre rendas e outros tributos, para importações efetuadas por cooperativas, de máquinas, ferramentas, sementes, fertilizantes, herbicidas, inseticidas, fungicidas, instalações para conservação de produtos agrícolas, desde que não produzidos no país, e veículos de carga utilizados na produção agrícola.</p> | <p>Lei nº 349/72</p> |
| <p>9. Regime de importações nos marcos da Integração Latino-Americana (ALADI):</p> <p>Derivado do processo de negociação que estabelece os mecanismos da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), onde o Paraguai recebe tratamento de país de menor desenvolvimento econômico relativo e benefícios adicionais por sua situação geográfica.</p> | |
| <p>10. Regime de <i>Draw Back</i>:</p> <p>Estabelece o extorno, ao importador, de tributos incidentes sobre produtos importados que retornem ao exterior após sua utilização em processo industrial ou como embalagem de mercadorias exportadas.</p> | <p>Lei nº 1.173/85 (art. 129)</p> |
| <p>11. Regime de Proibição de Importações:</p> | <p>Decreto nº 1.663/88 (art. 9, 10, e 11)</p> |

| Lista de importações proibidas. | |
|--|--|
| Regime Fiscal de Exportações | |
| 1. Isenção total de gravames aduaneiros e cambiais. | Lei nº 1.095/84 (art. 7) |
| 2. Impostos internos sobre exportações: | |
| a) Imposto Sobre Sellados e Estampillados: 6,7% | Lei nº 1.003/64 |
| b) Imposto Sobre Rendas: 1,8%. | Lei nº 9.240/49, Lei nº 1.171/66 e Lei nº 347/72 (nds) |
| c) Regime variável de 1 a 10% para produtos específicos | Lei nº 1/91 |
| 3. Regime de Isenções para exportações de produtos não-tradicionais e manufaturados: | Lei nº 60/90 |
| a) Isenção dos impostos estabelecidos pela Lei nº 1.003/64, para exportações de produtos não-tradicionais e manufaturados, e para aquisição de matérias-primas e insumos nacionais e importados sob regime de admissão temporária. | |
| b) Isenção de qualquer restrição administrativa, cambial ou de qualquer natureza que as possa afetar. | |
| 4. Regime de Proibição de Exportações: | Decreto nº 1.663/88 Estabelece lista de exportações proibidas. |



ANEXO III

BRASIL

I. Regime Industrial para Mercadorias Originárias da Zona Franca de Manaus

O Regime Industrial da Zona Franca de Manaus está definido no Artigo 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.396/92. Este artigo condiciona a redução da alíquota *ad valorem* do imposto de importação para produtos industrializados na Zona Franca e internalizados no Território Nacional, ao atendimento de nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da tarifa aduaneira do Brasil.

Embora aquele decreto, em seu Artigo 7º Parágrafo 8º, defina por processo produtivo básico "o conjunto mínimo de operações no estabelecimento fabril que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto", não explicita de maneira objetiva os respectivos processos produtivos básicos para cada produto. A definição objetiva desse conceito, com o detalhamento minucioso do conjunto de operações, considerado como processo produtivo básico conforme cada produto, foi estabelecida por decreto assinado pelo presidente da República em 21/07/92. Através deste instrumento legal estabeleceu-se, também, a exigência de as empresas instaladas na Zona Franca de Manaus adotarem, em um prazo máximo de 24 meses a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, o sistema de qualidade baseado nas normas da série 19.000, da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT.

II. Regime Industrial das Zonas de Processamento de Exportações

O Decreto nº 2.452/88 (com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.396/92), em seu Artigo 6, estabelece que, no ato de apresentação de projeto ao Conselho das ZPE's para instalação em ZPE, a empresa deve firmar compromisso de "realizar gastos mínimos no país, tanto na fase de instalação como na de operação, com a aquisição de máquinas e equipamentos, de insumos, de serviços e de mão-de-obra nacionais, considerando os respectivos encargos sociais." Estabelece, ainda, que não será considerado, para efeito de cômputo dos gastos mínimos acima referidos, a aquisição, no mercado interno, de bens importados ou, de bens nacionais com significativa participação de bens importados, ou, ainda, a aquisição de produtos de outra empresa também localizada em ZPE ou de empresa estrangeira.

Não há, para certificação de origem, requisitos diretamente relacionados ao processo de transformação das mercadorias introduzidas nas ZPE's, mas apenas a explicitação pela empresa, quando da apresentação do projeto para aprovação do Conselho das ZPE's, das condições para implantação e operação no que se refere:

- a) às quantidades de serviços e de bens nacionais e estrangeiros necessários até sua entrada em funcionamento;
- b) aos insumos para a fase de operação, a partir de quadro de referência em forma de matriz, no qual serão especificados e quantificados os produtos e os elementos necessários à produção.

A legislação também estabelece que qualquer desvio com relação ao quadro de referência explicitado no projeto deverá constar do ato de aprovação do mesmo. Variações na quantidade de insumos que ultrapassem a tolerância prevista no ato de

aprovação, bem como alterações que impliquem a fabricação de novos produtos ou a cessação da fabricação dos produtos aprovados no projeto, necessitam de autorização prévia do CZPE. O mesmo é válido para projetos de expansão da planta inicialmente instalada.

ARGENTINA

Regime Industrial para Mercadorias Originárias das Áreas Francas e da Área Aduaneira Especial

A Lei nº 19.640/72, em seu Artigo 21, define como produto originário de áreas francas as mercadorias:

1. produzidas integralmente nestas áreas;
2. que forem objeto de um processo final que implique sua transformação ou trabalho substancial; e
3. que se enquadrarem nos casos especiais definidos pela Lei nº 19.640/72.

1. Mercadorias Produzidas Integralmente nas Áreas Francas e na AAE

O Artigo 22 explicita como mercadoria integralmente produzida na área franca ou, quando for o caso, na Área Aduaneira Especial, as que houverem sido:

- a) extraídas, para produtos minerais;
- b) colhidas, para produtos do reino vegetal;
- c) nascidas e criadas, para animais vivos;
- d) recoletadas, para produtos provenientes dos animais vivos;
- e) caçados e pescados nas respectivas áreas; e
- f) obtidas a partir das mercadorias compreendidas nos incisos precedentes e seus derivados.

2. Mercadorias Sujeitas ao Regime Industrial

Para as mercadorias do grupo 2, importa o conceito de *transformação ou trabalho substancial*. A esse respeito, o Artigo 24 estabelece que, quando nas áreas francas e na AAE, realizarem-se processos com base em mercadorias não originárias delas, ou que tenham passado por processos fora delas, o Poder Executivo determinará quando o processo se reveste do caráter de trabalho ou transformação substancial, podendo ainda optar por um dos seguintes critérios :

- a) Designação de processos determinados que modificam substancialmente a natureza do produto e lhe conferem características novas ou distintas, dando por resultado um produto completamente novo.
- b) Processos que impliquem conferir à mercadoria um valor agregado mínimo determinado pelo Poder Executivo, que não poderá ser inferior a 30% nem superior a 50%.
- c) Processos que impliquem uma mudança de classificação ao nível da Nomenclatura Alfandegária de Bruxelas ou em suas subdivisões.
- d) Ao mesmo tempo, define-se no Artigo 25 as operações com intervenção de mercadorias não originárias das áreas aqui consideradas, que não serão consideradas delas originárias: embalagens, acondicionamentos, seleção e classificação, fracionamento, marcação e outras operações similares.

3. Casos Especiais

Para os fins do disposto no grupo 3, o Artigo 26 estabelece como especiais os seguintes casos:

- a) Reparação, que terá o mesmo tratamento que as operações a que se refere o Artigo 25.
- b) Armação e montagem com intervenção de artigos não originários da área em questão, em que será aplicado o disposto no item a precedente.
- c) Combinação, mescla e associação de matérias com intervenção de artigos não originários da área em questão, em que será aplicado o disposto no Artigo 25, salvo os que conferirem origem quando se produzam algumas das seguintes circunstâncias em sua combinação:
 - se as características do produto resultante diferem fundamentalmente daquelas dos elementos que o compõe;
 - se as matérias-primas que conferem característica essencial ao produto são originárias da área;
 - se as matérias-primas principais do produto são originárias da área em questão, considerando como tais as que preponderem em valor, ou, se for o caso, em peso.
- d) Acessórios, peças de reposição e ferramentas, comercializados juntamente com seu material; máquina, aparato e veículo, formando parte de seu equipamento normal, que serão considerados originários da área se não originários dela o correspondente material, máquina, aparato e veículo, e caso se apresentem simultaneamente e procedam da mesma área.
- e) Peças essenciais de reposição para um material, uma máquina ou aparato e veículo, e procedentes da área da qual estas se originam, serão consideradas originárias da área em questão ainda quando sejam expedidas posteriormente.
- f) Equipamento pessoal, mobiliário transportado por mudança de residência, encomendas a particulares de caráter não comercial e demais remessas não comerciais a particulares, que poderão ser considerados originários da área quando o Poder Executivo o determinar.
- g) Remessas comerciais de escasso valor.

4. Disposições Adicionais: especificação dos processos produtivos pela Secretaria da Indústria e Comércio Exterior

Para efeito dos benefícios concedidos pela Lei nº 19.640/72 às mercadorias dos grupos 2 e 3 anteriormente referidos, e visando especificar o disposto nos itens a e c do Artigo 24, o Decreto nº 1.139/88, em seu Artigo 15 (com a nova redação dada pelo Decreto nº 1.345/88) faculta à Secretaria da Indústria e Comércio Exterior determinar quando um processo produtivo se reveste do caráter de transformação substancial. Cabe a este órgão estabelecer, para cada produto, um processo de fabricação tipo que terá de ser equivalente ao processo industrial máximo alcançado na Área Aduaneira Especial por qualquer outra empresa para esse mesmo produto e o mesmo tipo de tecnologia.

Ainda pelo Decreto nº 1.139/88, a aprovação de projetos para operação na AAE nas atividades consideradas prioritárias — listadas no Anexo I do Decreto nº 1.139/88, com as modificações introduzidas pelo Decreto nº 1.345/88 — impõe como requisito o compromisso de complementar o processo de fabricação correspondente ao respectivo

produto, em concordância com os critérios de transformação substancial definidos pela Secretaria da Indústria e Comércio Exterior. Para atividades não compreendidas no Anexo I, vale este mesmo tratamento, desde que destinem 100% da produção para o exterior e contemplem a utilização exclusiva de produtos nacionais.

Os respectivos processos produtivos mínimos para produtos eletroeletrônicos produzidos na Área Aduaneira Especial foram definidos pelos decretos nºs 1.009/89 e 1.755/89.

Além destas disposições, a Lei nº 19.640/72, em seu Artigo 27, confere competência ao Poder Executivo, para os fins de certificação de origem, para autorizar que se considere como originários da área franca os artigos processados ou incorporados nela e que forem originários da AAE, do resto do território nacional continental excluídas as áreas francas, ou de ambos; da AAE, os artigos processados ou incorporados nela que forem originários da área franca, do resto do território nacional continental excluídas as áreas francas, ou de ambos.

O poder Executivo poderá ainda autorizar que, em vez do disposto anteriormente, com relação a cada área, não se computem os produtos nela processados ou incorporados originários da outra área ou do resto do território nacional continental, considerando unicamente os produtos ou processos da área de que se trate e os do estrangeiro. A Lei nº 19.640/72 faculta também ao Poder Executivo autorizar a aplicação de discriminações por áreas e por mercadorias.

Os requisitos necessários para a declaração e comprovação de origem das áreas francas e da AAE devem ser objeto de expedição pelo mesmo Poder, os quais serão condição necessária para os benefícios da Lei nº 19.640/72 .

URUGUAI

Regime Industrial

Na legislação uruguaia sobre regimes especiais de importação há escassa referência sobre requisitos para certificação de origem relacionados ao processo industrial.

A legislação sobre admissão temporária de importações — Lei nº 15.691/84, Artigo 50 e Decreto nº 420/90 — estabelece isenção total de tributos para a introdução de mercadorias estrangeiras ou de zonas francas no território aduaneiro do país, desde que tenham por finalidade sua reexportação dentro de certo prazo, seja no estado em que foram importadas, seja após sua transformação e elaboração.

O Decreto nº 420/90, em seu Artigo 2, estabelece a introdução sob regime de admissão temporária das seguintes mercadorias:

- a) matérias primas;
- b) partes, peças, motores e material;
- c) vasilhames e material para embalagem;
- d) matrizes, moldes e modelos;
- e) produtos intermediários semi-elaborados;
- f) produtos agropecuários; e
- g) produtos que se consomem no processo produtivo sem incorporar-se ao produto terminado, porém, que intervêm diretamente na elaboração e no contato com o produto a exportar.

O decreto também define, de forma genérica, como compreendidos no grupo a os produtos que entram no processo de elaboração e sofrem uma *substancial transformação*, ficando incorporados ao produto final; e no grupo b as partes de um conjunto que se importam para sua montagem, ajustes e preparação do conjunto, devendo ficar incorporadas ao produto a exportar. Para todos os grupos de bens mencionados no decreto, cada operação de importação/exportação ou exportação/importação deve ser realizada no prazo de 18 meses. Para operar sob o regime de admissão temporária pela primeira vez, as empresas devem apresentar ao Laboratório Tecnológico do Uruguai apenas um informe sobre os meios de produção que dispõe para a elaboração dos produtos a exportar (Artigo 6º). Nenhuma empresa que opere sob regime de admissão temporária pode ceder os bens sem industrializar os produtos que importou, salvo exceções especificadas na lei (art. 17).

Deve-se ter presente que, no Artigo 23, o Decreto nº 420/90 estabelece que as matérias-primas do grupo a poderão ser reexportadas sem um processo substancial de transformação sempre que a operação gere ganhos de divisas.

A Lei nº 14.178/74 estabelece incentivos e isenção fiscal para importações de máquinas, equipamentos industriais, acessórios e peças de reposição necessários para seu funcionamento normal, desde que não competitivos com os produzidos pela indústria nacional e que sejam destinados ao aumento e diversificação das exportações de bens industrializados que incorpore o maior valor agregado de matérias-primas.

Apesar destas referências vagas a requisitos relacionados ao processo produtivo, a Lei nº 15.921 estabelece, em seu Artigo 40, que não terá vigência, para as atividades desenvolvidas

em zonas francas, os requisitos estabelecidos ou que vierem a se estabelecer em matéria de integração obrigatória de componentes nacionais aos bens ali elaborados, assim como qualquer outra exigência que possa condicionar a entrada e saída de bens da ZF, salvo os relativos ao seu controle. Estabelece ainda, no Artigo 41, que os certificados de origem serão expedidos pelo Ministério da Economia nas condições e formalidades estabelecidas pelo Poder Executivo, sem que se possam efetuar nestes certificados qualquer discriminação quanto à origem dos produtos elaborados em território não-franco.

PARAGUAI

Regime Industrial para Mercadorias Produzidas sob Regimes Especiais de Importação

Os regimes especiais de importação previstos pela legislação paraguaia raramente fazem alusão a processos de elaboração e transformação dos bens importados sob seu amparo. Em geral, tratam-se de referências vagas e não detalhadas de transformação das mercadorias importadas com vistas à sua posterior exportação, o que permite concluir pela ausência de requisitos prévios relacionados ao processo industrial para certificação de origem.

O Decreto nº 14.214/92, nos Artigos 2 e 3, apenas estabelece como matérias-primas e insumos — bens, portanto, para serem transformados no processo industrial — os produtos cuja tarifa aduaneira for de 0%, e permite a importação de mercadorias não consideradas como insumos a esta mesma alíquota, desde que sejam empregados como insumos pelos solicitantes.

O regime de admissão temporária de importações criado pelo Código Aduaneiro do Paraguai (Lei nº 1.173/85) concede suspensão temporária de todos os impostos de importação para certas mercadorias importadas, inclusive matérias-primas e insumos, com um fim determinado e destinadas à reexportação dentro de determinado prazo, seja no estado em que foram importadas ou após sua elaboração e transformação no processo industrial. Não há, na legislação paraguaia, relações técnicas estabelecidas em qualquer grau capaz de qualificar esse processo.

ANEXO IV

ARGENTINA

Lei nº 19.640 de 16/05/72

Estabelece regime especial fiscal e aduaneiro para a Área Franca (Território Nacional da Terra do Fogo (TF), Antártida (A) e Ilhas do Atlântico Sul (IAS)); cria a Área Aduaneira Especial.

1. *Isenção fiscal interna nas áreas francas* — isenta de todos os impostos as operações realizadas no território da TF, A e IAS (ver art. 4º).
 2. *Exceção da isenção* mencionada no Artigo 1º os seguintes tributos:
 - a) tributos nacionais de incidência especial, quando esta exceder 50% destes tributos;
 - b) impostos de importação e de exportação, e demais impostos que se originarem destas transações; tributos que se revestem do caráter de taxas por serviços.
 3. *Especifica as isenções* mencionadas no Artigo 1º:
 - a) imposto sobre rendimentos;
 - b) imposto sobre vendas;
 - c) imposto sobre ganhos eventuais;
 - d) imposto sobre transmissão gratuita de bens e seu substituto;
 - e) impostos internos;
 - f) imposto nacional de emergência sobre terras aptas à exploração agropecuária;
 - g) imposto sobre compra, venda e troca de divisas; e
 - h) impostos nacionais que possam ser criados no futuro sempre que se ajustarem ao disposto no Artigo 1º, com as limitações estabelecidas pelo Artigo 3º.
 4. *Limites geográficos da Área Franca* — território Nacional da TF, Antártida e Ilhas do Atlântico Sul, exceto a Ilha Grande da Terra do Fogo, que constitui a AAE.
 5. *Importações da Área Franca* — isenta as importações da Área Franca (do exterior ou do resto do país) da obrigatoriedade de depósitos prévios e quaisquer outros requisitos cambiais, bem como de impostos e restrições de qualquer tipo incidentes sobre importações.
 6. *Exportações da Área Franca* — idem para as exportações da Área Franca (para o exterior e resto do país).
-

-
7. *Exportações da Área Franca* — exclui as exportações da Área Franca do regime de benefícios (reembolso de exportação) vigente para as exportações do resto do país, e faculta ao Poder Executivo estabelecer regime de caráter similar, se justificável, a algumas zonas desta área.
 8. *Constitui a Área Aduaneira Especial (AAE)* no território da Ilha Grande da Terra do Fogo, localizada no Território Nacional da TF, A e IAS.
 9. *Importações da AAE* — estabelece *benefícios para as importações da AAE* procedentes do exterior ou de áreas francas nacionais:
 - a) Isenção de depósitos prévios ou de qualquer outro requisito cambial.
 - b) Isenção de restrições fundadas em motivo de caráter econômico.
 - c) Isenção total de impostos de importação para os casos em que a importação de que se trate seja procedente do território continental da nação, excluídas as áreas francas, e pague um tributo inferior a 50% sobre o valor em aduana, ou de 90% sobre o valor em aduana se se tratar de bens de capital ou matérias-primas para atividades industriais na área. O Poder Executivo poderá reduzir as citadas porcentagens sob circunstâncias especiais.
 - d) Nos casos não compreendidos no inciso anterior, redução à metade dos impostos de importação que corresponderia aplicar para importações procedentes do território continental da nação, excluídas as áreas francas. O Poder Executivo poderá, sob circunstâncias especiais, diminuir esta redução a um terço dos impostos de importação aplicáveis, ampliar a redução ou convertê-la em isenção total.
 - e) Isenção total de impostos de incidência especial ou sem ela, e de contribuições especiais (inclusive o imposto aos fretes marítimos de importação).
 - f) Isenção total de taxas por serviço de estatística e por comprovação de destino.
 - g) O Poder Executivo poderá estabelecer proibições e limitações quantitativas para determinadas mercadorias e para as isenções totais de impostos de importação.
 10. *Compras do mercado interno pela AAE* — estabelece *isenção de impostos e taxas para mercadorias adquiridas pela AAE procedentes do território nacional (exceto áreas francas)*, bem como de depósitos prévios e demais requisitos cambiais e restrições estabelecidas por razões de caráter econômico, sempre que estas mercadorias estejam, até o momento de sua exportação para a AAE, em livre circulação aduaneira no território nacional. Determina as exceções.
 11. *Exportações da AAE* — estabelece *isenções para as exportações da AAE para o exterior, áreas francas e resto do país*:
 - a) isenção de qualquer requisito cambial;
 - b) isenção de restrições fundadas em motivo de caráter econômico;
 - c) isenção total de impostos de incidência especial ou sem ela, e de contribuições especiais (inclusive o imposto aos fretes marítimos de importação); e

-
- d) isenção total de taxas por serviço de estatística e por comprovação de destino.
12. Similar ao Artigo 8, porém, para exportações da AAE.
13. Estabelece que o regime de benefícios vigente para a AAE não exclui a aplicação adicional de benefícios e franquias mais amplos para as importações ao resto do território nacional, exceto às áreas francas.
14. *Vendas da Área Franca no mercado interno* — estabelece que as importações para o resto do país, procedentes da Área Franca criada por esta lei, estarão sujeitas ao mesmo regime fiscal e cambial vigente para as importações do estrangeiro.
15. *Vendas da Área Franca no mercado interno* — faculta ao Poder Executivo estabelecer benefícios específicos para as importações do artigo anterior, de forma discriminada entre distintas zonas da área franca, e os especifica:
- a) isenção de depósitos prévios ou de qualquer requisito cambial;
 - b) isenção de restrições às importações fundadas em motivo de caráter econômico;
 - c) isenção total de impostos consulares;
 - d) isenção total de impostos de importação para mercadorias originárias da área franca por haver sido integralmente produzidas nela;
 - e) isenção parcial de impostos de importação para mercadorias não compreendidas no parágrafo anterior; e
 - f) isenção total de impostos de incidência especial ou sem ela, e de contribuições especiais (inclusive o imposto aos fretes marítimos de importação).
16. *Compras do mercado interno pela AAE* — estabelece que as vendas do mercado interno do país para a AAE estarão sujeitas ao mesmo regime fiscal, administrativo e cambial vigente para as exportações ao estrangeiro. Faculta ao Poder Executivo estabelecer benefícios específicos para estas transações, de forma discriminada entre distintas zonas da área franca, e os especifica:
- a) isenção de requisitos cambiais;
 - b) isenção de restrições à exportação fundadas em motivo de caráter econômico;
 - c) isenção total e parcial de tributos relacionados à exportação, inclusive o imposto sobre vendas e qualquer outro de co-participação federal e o imposto sobre fretes marítimos de exportação.
17. *Vendas da AAE no mercado interno* — estabelece tratamento para as importações para o território nacional procedentes da AAE:
- as mercadorias não originárias da AAE estão sujeitas a todas as disposições aplicáveis no que diz respeito a restrições à importação, depósitos prévios e demais requisitos cambiais, imposto de importação como se compra do estrangeiro fosse, etc.
 - as mercadorias originárias da AAE estão isentas de depósitos prévios e demais requisitos cambiais, de restrições à importação, de impostos de

importação e outros impostos incidentes sobre esse tipo de operação, exceção feita ao Imposto Interno ao Consumo.

18. *Compras do mercado interno pela AAE* — estabelece benefícios às exportações do território nacional para a AAE: isenção de requisitos cambiais, restrições à exportação, isenção total de tributos incidentes sobre exportação.
19. *Certificação de origem* — para os fins dos artigos precedentes, serão consideradas originárias da área franca ou, se for o caso, da AAE, as mercadorias:
 - a) produzidas integralmente nestas áreas;
 - b) que forem objeto de um processo final que implique sua transformação ou trabalho substancial; e
 - c) que enquadrarem-se nos casos especiais definidos pela presente lei.
20. *Certificação de origem* — considera-se mercadorias integralmente produzidas na área franca ou, quando for o caso, na AAE as que houverem sido:
 - a) extraídas, para produtos minerais;
 - b) colhidas, para produtos do reino vegetal;
 - c) nascidas e criadas, para animais vivos;
 - d) recoletadas, para produtos provenientes dos animais vivos;
 - e) caçados e pescados na área; e
 - f) obtidas a partir das mercadorias compreendidas nos incisos precedentes e seus derivados.
21. *Certificação de origem* — sempre que, nas áreas aqui consideradas, realizarem-se processos com base em mercadorias não originárias delas, ou que tenham passado por processos fora delas, o Poder Executivo determinará quando o processo se reveste do caráter de um trabalho ou transformação substancial, para os efeitos do Artigo 21, podendo ainda optar por um dos seguintes critérios:
 - a) Designação de processos determinados que modificam substancialmente a natureza do produto e lhe conferem características novas ou distintas, dando por resultado um produto completamente novo.
 - b) Processos que impliquem conferir à mercadoria um valor agregado mínimo determinado pelo Poder Executivo, que não poderá ser inferior a 30% nem superior a 50%.
 - c) Processos que impliquem uma mudança de classificação ao nível da Nomenclatura Alfandegária de Bruxelas ou em suas subdivisões.
22. *Certificação de origem* — em nenhum caso as seguintes operações, com intervenção de mercadorias não originárias das áreas aqui consideradas, serão consideradas delas originárias — embalagens, acondicionamentos, seleção e classificação, fracionamento, marcação e outras operações similares.
23. *Certificação de origem* — para os fins do disposto no inciso c do Artigo 21, serão considerados especiais os seguintes casos:

-
- a) **Reparação**, que terá o mesmo tratamento que as operações a que se refere o artigo anterior (ver condições adicionais).
- b) **Amação e montagem com intervenção de artigos não originários da área em questão**, em que será aplicado o disposto no inciso a precedente.
- c) **Combinação, mescla e associação de matérias com intervenção de artigos não originários da área em questão**, em que será aplicado o disposto no artigo anterior, salvo os que conferirem origem quando se produzam algumas das seguintes circunstâncias em sua combinação:
- se as características do produto resultante diferem fundamentalmente das características dos elementos que o compõe;
 - se as matérias que conferem característica essencial ao produto são originárias da área; e
 - se as matérias principais do produto são originárias da área em questão, considerando como tais as que preponderem em valor, ou, se for o caso, em peso.
- d) **Acessórios, peças de reposição e ferramentas, comercializados juntamente com seu material, máquina, aparato e veículo, formando parte de seu equipamento normal**, que serão considerados originários da área se não originários dela o correspondente material, máquina, aparato e veículo, e caso se apresentem simultaneamente e procedam da mesma área.
- e) **Peças essenciais de reposição para um material, uma máquina ou aparato e veículo, e procedentes da área da qual estas se originam**, serão consideradas originárias da área em questão ainda quando sejam expedidas posteriormente.
- f) **O equipamento pessoal, o mobiliário transportado por mudança de residência, as encomendas a particulares de caráter não comercial e demais remessas não comerciais a particulares**, que poderão ser considerados originários da área quando o Poder Executivo o determinar.
- g) **Remessas comerciais de escasso valor.**
24. **Certificação de origem** — para os fins de certificação de origem a que se referem os Artigos 24 e 26, o Poder Executivo poderá autorizar que se considere como originários da Área Franca criada por essa lei, os artigos processados ou incorporados nela que forem originários da AAE, do resto do território nacional continental excluídas as áreas francas, ou de ambos; da AAE criada por esta lei, os artigos processados ou incorporados nela que forem originários da Área Franca desta lei, do resto do território nacional continental excluídas as áreas francas, ou de ambos.
- O poder Executivo poderá autorizar que, em vez do disposto no parágrafo anterior, com relação a cada área não se computem os produtos nela processados ou incorporados originários da outra área ou do resto do território nacional continental, considerando unicamente os produtos ou processos da área de que se trate e os do estrangeiro.
- O Poder Executivo poderá autorizar a aplicação de discriminações por áreas e por mercadorias.
25. **Certificação de origem** — para que possam ser invocados os extremos que conferem origem à área franca ou à AAE criadas por esta lei, será condição

necessária que a mercadoria de que se trate tenha sido expedida diretamente a partir de tais áreas, seja entre si, seja de alguma delas para o resto do território nacional.

26. O Poder Executivo expedirá os requisitos necessários para a declaração e comprovação de origem da área franca e da AAE, os quais serão condição necessária para os benefícios desta lei outorgados em função deste.
27. Dispõe sobre controle de tráfico entre as áreas.
28. Define conceitos para a aplicação das disposições relativas a matérias impositivas e aduaneiras nas áreas criadas por esta lei.
29. O Poder Executivo, a partir de dez anos de vigência da presente lei, poderá exercer as seguintes faculdades:
 - a) excluir da área franca todos ou parte dos territórios nela compreendidos e incluí-los na AAE;
 - b) reduzir parcialmente os benefícios outorgados, para determinadas áreas, para todos ou alguns bens gravados, ou mercadorias específicas;
 - c) suprimir alguns benefícios para determinada área, para todos ou alguns bens gravados, ou mercadorias específicas;
 - d) sujeitar a condições alguns dos benefícios outorgados para determinada área, para todos ou alguns bens gravados, ou mercadorias específicas;
 - e) combinar uma ou mais limitações dos incisos *b*, *c* e *d* anteriores.

DECRETO Nº 1.057, DE 06/05/83, COM AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO Nº 2.530, DE 27/09/83

Revê as condições e benefícios no Território Nacional da TF, A e IAS, estabelecidos pela Lei nº 19.640, que estabeleceu a Área Aduaneira Especial (AAE), e pelo Decreto nº 9.208/72, que criou a Comissão da AAE. Define as atividades industriais prioritárias para a AAE (Anexo I) sujeitas ao regime fiscal e aduaneiro especial.

Preocupações Básicas:

- Conciliar os interesses dos setores industriais efetivamente em operação na AAE com os das indústrias do resto do país que sejam suas fornecedoras efetivas ou potenciais.
 - Estabelecer pautas mínimas de integração progressiva e obrigatória de insumos nacionais a partir da aprovação dos projetos industriais da AAE.
 - Consolidar um perfil industrial específico para a AAE, estabelecendo atividades industriais prioritárias.
 - Promover incremento das exportações de todo tipo através de incentivos.
1. *Importações da AAE* — os benefícios a que se refere os incisos *c* e *d* do Artigo 11 da Lei nº 19.640 (imposto de importação) não são aplicáveis para importações do setor industrial, com exceção dos bens de capital. Tais mercadorias pagarão os impostos de importação vigentes, com exceção de:
 - a) Mercadorias destinadas às atividades consideradas prioritárias da AAE (Anexo I do Decreto nº 2.530/83); e mercadorias destinadas às atividades industriais não prioritárias mencionadas no referido anexo, desde que não produzidas no território nacional.
 - b) Importações destinadas para atividades industriais não prioritárias, de mercadorias elaboradas no país e adquiridas por empresas cujas plantas ainda não tenham começado a operar, desde que cumpram o disposto no Artigo 11 (verificação).
 - c) Idem, por empresas cujas plantas já começaram a operar, de acordo com o mesmo artigo.
 2. *Importações da AAE* — as importações do inciso:
 - a) estão totalmente isentas do imposto de importação;
 - b) serão tributadas em 100% do imposto vigente;
 - c) serão tributadas em 30% do imposto vigente durante os 12 meses iniciais de vigência desse decreto, e em 50% após esse prazo.
 3. Revogado
 4. *Importações da AAE* — restringe as importações de insumos em 35% do valor FOB exportado, no caso das empresas instaladas na AAE que, até a data deste decreto, tinham suas importações limitadas em 50% do valor FOB exportado.

-
5. Remete aos benefícios da Lei nº 19.640, Artigo 11, destacando que suas posteriores modificações deverão manter diferença substancial a favor das normas aplicáveis à AAE.
 6. *Exportações da AAE* — estabelece *reembolso especial* de 10% para exportações de produtos originários da AAE.
 7. *Compras do mercado interno pela AAE* — estabelece *reembolso especial* de 5% para as vendas do mercado interno para a AAE, de mercadorias destinadas à transformação, processamento ou utilização por parte das indústrias nela estabelecidas.
 8. Estabelece prazos relativos à tramitação burocrática das consultas para projetos de instalação na AAE.
 9. Define a competência do Governo Nacional da TF na avaliação e aprovação dos projetos.
 10. Define a competência da Comissão da AAE.
 11. Concede o direito às empresas que possuam equipamentos e instalações industriais, em instalação ou em produção na AAE até a data do presente decreto, de serem consideradas indústrias instaladas na AAE, desde que os projetos sejam verificados fisicamente pelo Ministério da Economia.
 12. Estabelece o prazo de dez anos de vigência dos benefícios estabelecidos para os projetos aprovados, a partir da vigência desse decreto.
 13. Estabelece que os setores constantes do anexo I poderão ser atualizados.

ANEXO DO DECRETO N.º 2.530

ATIVIDADES PRIORITÁRIAS

- Alimentos industrializados para consumo local, exceto carne, leite e derivados, frutas, pescados, óleos, panificados, chocolate, ração animal, água mineral.*
- Ferramentas, móveis e acessórios, produtos de madeira, a partir de recursos da região.*
- Papel e celulose, a partir de recursos da região.*
- Substâncias químicas industriais, fertilizantes e pesticidas.*
- PVC.*
- Produtos farmacêuticos e medicamentos, a partir de recursos da região.*
- Refino de petróleo e derivados, gás, carvão e turfa, produtos plásticos.*
- Objetos de cerâmica, a partir de recursos da região.*
- Produtos metálicos para consumo local.*
- Calculadoras eletrônicas.*
- Condicionadores de ar.*
- Rádio, TV, videocassetes e áudios cujos componentes sejam fabricados pelas indústrias estabelecidas na AAE.*
- Eletrodomésticos (lavadoras, fornos de microondas, etc.).*
- Embarcações pesqueiras.*
- Relógios eletrônicos.*

DECRETO Nº 1.139/88

Com Modificações Introduzidas pelo Decreto nº 1.345/88

Amplia a lista de atividades prioritárias sujeitas ao regime estabelecido pela Lei nº 19.640 para o Território Nacional da TF, A. e IAS.

- 1º *Importações da AAE* — os benefícios a que se refere os incisos c e d do Artigo 11 da Lei nº 19.640 (imposto de importação) não são aplicáveis para importações do setor industrial, nem a seus bens de capital. Estão isentos do imposto de importação:
- mercadorias destinadas às atividades industriais consideradas prioritárias para a área aduaneira especial (Anexo I do Decreto nº 2.530/83);
 - mercadorias destinadas às atividades industriais não prioritárias mencionadas no referido anexo, desde que não produzidas no território nacional;
 - mercadorias que sejam produzidas no território nacional e destinadas às atividades industriais consideradas não prioritárias, para empresas cujas plantas encontravam-se em instalação e produção, de acordo com a resolução exSIM 314/83. Neste caso a isenção será de 50% do valor do imposto (art. 2º).
- 3º *Importações da AAE* — as atividades industriais com projeto aprovado pelo GTN-TF, e aquelas já estabelecidas na Área Aduaneira Especial poderão realizar importações limitadas, em valor, a 35% do valor FOB do produto exportado.
- 4º Remete aos benefícios da Lei nº 19.640 (Artigo 11), destacando que suas modificações deverão manter diferença substancial a favor das normas aplicáveis à Área Aduaneira Especial.
- 5º Remete a outras leis, mencionando estímulos às exportações da Área Aduaneira Especial.
- 6º Estabelece que as vendas da Área Aduaneira Especial estão sujeitas à cobrança do IVA (impostos internos).
- 10º *Exportações da AAE* — estabelece estímulos para as exportações originárias da Área Aduaneira Especial:
- a) reembolso segundo a posição alfandegária equivalente às porcentagens estabelecidas pelo Decreto nº 1.555/86;
 - b) reembolso ...
 - c) reembolso de 10%;
 - d) devolução de impostos/tarifas (*aranceles*) efetivamente pagos pela importação de insumos destinados à transformação e processamento, e posterior exportação dos produtos fabricados com esses insumos, e que cumpram com o referido no Artigo 15 desse Decreto (enquadramento no caráter de transformação substancial).
- 11º *Compras da AAE no mercado interno* — estabelece um reembolso de 5% para as vendas do mercado interno para a Área Aduaneira Especial (AAE), de mercadorias cujo destino seja o processamento, transformação ou utilização por parte das

atividades industriais estabelecidas na AAE. Esse reembolso será adicionado a qualquer outro existente ou que venha a ser criado.

- 12º Estabelece prazos relativos à tramitação burocrática das consultas para projetos de instalação na AAE.
- 13º Define a competência do Governo Nacional do Território da TF na avaliação e aprovação dos projetos.
- 14º *Certificação de origem (processo produtivo)* — estabelece critérios para aprovação de projetos na Área Aduaneira Especial:
- a) para atividades prioritárias (Anexo I):
 - compromisso de complementar o processo de fabricação correspondente ao respectivo produto, em concordância com os critérios de transformação substancial definidos no Artigo 15; e
 - certificado de origem de acordo com as normas vigentes.
 - b) para atividades não compreendidas no Anexo I:
 - mesmo tratamento anterior, desde que destine 100% da produção para o exterior e contemple a utilização exclusiva de produtos nacionais.
- 15º *Certificação de origem (processo produtivo)* — faculta, para os efeitos dos benefícios estabelecidos nos Artigos 21 (inciso *b* e *c* e 24 (*a* e *c*) da Lei nº 19.640, à Secretaria da Indústria e Comércio Exterior determinar quando um processo produtivo se reveste do caráter de transformação substancial, através da explicitação de processos materiais e normas de segurança e ajuste, as quais poderão ser revisadas em prazo inferior a cinco anos. São os seguintes os critérios para definição de transformação substancial:
- a) Estabelecer, para cada produto, um processo de fabricação tipo que terá de ser equivalente com o processo industrial máximo alcançado na Área Aduaneira Especial por qualquer outra empresa para esse mesmo produto e o mesmo tipo de tecnologia.
 - b) As indústrias instaladas terão um prazo para se adequar e cumprir com os requisitos estabelecidos por produto, em conformidade com o inciso *a*; e o prazo mínimo será de seis meses.
 - c) Explicitação da utilização de materiais, partes e peças e constatação de oferta não monopólica, e condições competitivas de qualidade, abastecimento, preço e intercambiabilidade.
 - d) Para novos projetos de instalação, os requisitos de transformação substancial devem ser cumpridos desde a fase de instalação.
- 16º Estabelece o papel fiscalizador dos órgãos governamentais envolvidos.
- 17º Fixa o prazo de 15 anos, a partir da publicação do decreto, para vigência dos benefícios desse decreto.
- 18º Estabelece que os setores constantes do Anexo I poderão ser atualizados no espírito de preservar o equilíbrio regional e nacional.

